

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO

Márcia Cristina da Silva Melo

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL  
AO PAI NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO DO FILHO: UMA  
ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

Santa Maria, RS  
2023

**Márcia Cristina da Silva Melo**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AO PAI  
NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO DO FILHO: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Curso de Direito Diurno, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS) – Campus Santa Maria, como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Carlos Norberto Belmonte Vieira

Santa Maria, RS  
2023

**Márcia Cristina da Silva Melo**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AO PAI  
NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO DO FILHO: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Curso de Direito Diurno, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS) – Campus Santa Maria, como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

**Aprovado em 29 de novembro de 2023:**

---

**Carlos Norberto Belmonte Vieira (UFSM)  
(Presidente/Orientador)**

---

**Maria Ester Toaldo Bopp (UFSM)  
Avaliadora**

---

**José Fernando Lutz Coelho (UFSM)  
Avaliador**

Santa Maria, RS  
2023

## DEDICATÓRIA

*Este trabalho é dedicado a todos aqueles que, em algum momento de suas vidas, experimentaram o abandono afetivo por parte de seu pai, com especial ênfase nos filhos que vivenciaram essa situação em meu círculo mais próximo, incluindo minha mãe, minhas irmãs, amigos e meu querido garotinho. Que este trabalho possa contribuir para uma maior compreensão e sensibilidade em relação a essa questão tão significativa.*

*Dedico este trabalho à memória da minha estimada bisavó, Ivone Ribeiro, cujo anseio por minha formação acadêmica precedeu meu próprio desejo por ela. Hoje, minha querida bisavó me acompanha em espírito, pois seu coração e alma são fontes eternas de inspiração. A trajetória até este momento foi árdua, mas estou certo de que, onde quer que dona Ivone esteja, ela sorri e celebra este instante.*

*Minha dedicação se estende a toda a minha família e amigos, com um apreço especial às minhas duas mães, que tanto amo e admiro, Vanda Ribeiro e Thays Ribeiro, às minhas duas irmãs, Lohany Cristine e Júlia Emanuely, ao meu pai Mácio Greyr, que me acompanha nesse momento de corpo e alma. Dedico também este trabalho aos meus queridos e afetuosos sobrinhos, Aylla Sthefanny, Levi Miguel, Levi Emanuel e Júlio Henrique, ao meu tio Fabrício Ribeiro e à minha avó, Maria Ribeiro, cujo amor incondicional sempre iluminou meu caminho, ao meu amado namorado, Guilherme, que esteve ao meu lado durante toda a minha graduação. O apoio e amor de vocês tornaram possível a realização deste trabalho e a conclusão desta graduação.*

## **AGRADECIMENTOS**

Nos últimos cinco anos, minha vida testemunhou reviravoltas e experiências extremamente diversas e enriquecedoras, especialmente ao me encontrar longe de minha terra natal (Altamira-PA), em uma cidade e estado inteiramente distintos daquilo a que estava habituada. A possibilidade de adquirir conhecimento durante meu curso de Direito na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e o inestimável auxílio do corpo docente desta instituição são os alicerces que permitiram a realização deste trabalho. Em especial ao meu orientador e grande professor de direito de família do curso de Direito da UFSM, o Professor Norberto Vieira, que desde o primeiro dia de aula na disciplina de direito de família despertou em mim a paixão e o amor por esta área.

Expresso minha profunda gratidão à minha família, amigos e ao meu garotinho, que acreditaram em meu potencial e tornaram possível a conclusão desta graduação. Por último, mas de maneira mais profunda e significativa, desejo expressar minha gratidão a Deus que tem sido a minha base, até aqui. A Deus, devo o dom da vida, a respiração, as batidas do meu coração e todas as experiências pelas quais sou profundamente agradecida, graças a Deus, tudo se encaixou e deu certo até aqui.

*“O que mata um jardim não é mesmo  
alguma ausência nem o abandono...  
O que mata um jardim é esse olhar  
vazio de quem por eles passa  
indiferente.”*

*(Mario Quintana)*

*“Só é possível ensinar uma criança a  
amar, amando-a.”*

*(Johann Goethe)*

**RESUMO**  
**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AO PAI**  
**NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO DO FILHO: UMA ANÁLISE À LUZ DA**  
**JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

AUTOR: Márcia Cristina da Silva Melo  
ORIENTADOR: Carlos Norberto Belmonte Vieira

A relação entre pai e filho é de relevância inegável, não se limitando apenas à provisão material, mas abrangendo também a dimensão afetiva, elemento crucial no desenvolvimento da personalidade e bem-estar da criança e do adolescente. O Brasil ainda carrega uma disparidade cultural na percepção dos papéis maternos e paternos, com frequência imputado ao pai a responsabilidade apenas financeira, enquanto as mães acumulam as funções de cuidado, educação e também financeira. O abandono afetivo paterno-filial, em suma ocorre quando o pai falha em cumprir suas obrigações emocionais e afetivas em relação ao filho. O tema desde meados de 2012 gerou e gera grande discussão e divergência na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a ausência de pressupostos definidos para configurar a possibilidade de responsabilidade civil paterna nos casos de abandono afetivo paterno-filial. Diante disso, a pesquisa busca compreender os pressupostos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao longo dos últimos onze anos para reconhecer a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil ao pai nos casos de abandono afetivo do filho. O método indutivo será aplicado, a fim de se partir da análise de jurisprudências específicas do STJ relacionadas a essa temática para alcançar conclusões gerais, identificando assim os principais pressupostos adotados nas decisões do STJ que possibilitam a responsabilização civil do pai pelo abandono afetivo paterno-filial. Além disso, se utilizará dos métodos de procedimento comparativo e monográfico, a fim de conceituar o abandono afetivo paterno-filial, bem como demonstrar as discrepâncias nas jurisprudências do STJ. Para esta pesquisa, se utilizará das técnicas de pesquisa documental e à pesquisa bibliográfica, envolvendo documentos como doutrinas, monografias, jurisprudências e artigos. Através destas fontes, serão analisados os conceitos de abandono afetivo e suas implicações, bem como os pressupostos adotados pelo STJ para a configuração da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo e a possibilidade de indenização nestes casos. Diante da análise da jurisprudência do STJ, ficou evidente que o mero abandono afetivo não configura a responsabilidade civil e o dever de indenizar. É imprescindível que fique comprovado a conduta omissiva ou comissiva do pai, assim como os danos que o filho efetivamente sofreu em sua formação e desenvolvimento pessoal pelo abandono afetivo do pai. Além disso, para o STJ deve-se haver um nexo de causalidade entre a conduta do pai (ato ilícito) e o dano sofrido pelo filho, a fim de comprovar que o abandono do pai foi a causa direta dos danos psicológicos e sociais suportados.

**Palavras-chave: Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. Paternidade Responsável. Direito de Família. Abandono Afetivo Paterno-filial.**

**ABSTRACT**  
**THE POSSIBILITY OF APPLYING CIVIL LIABILITY TO THE FATHER IN  
CASES OF AFFECTIVE ABANDONMENT OF THE SON: AN ANALYSIS IN THE  
LIGHT OF STJ JURISPRUDENCE**

AUTHOR: Márcia Cristina da Silva Melo  
ADVISOR: Carlos Norberto Belmonte Vieira

The relationship between father and child is of undeniable importance, extending beyond mere material provision to encompass the emotional dimension—a crucial element in the development of a child's personality and well-being. In Brazil, there exists a cultural disparity in the perception of maternal and paternal roles, often assigning the father solely financial responsibility, while mothers juggle caregiving, education, and financial duties. Paternal-filial emotional abandonment occurs when a father fails to fulfill emotional and affective obligations towards the child. Since 2012, this issue has sparked significant discussion and disagreement in the Jurisprudence of the Superior Court of Justice, given the absence of clearly defined prerequisites for establishing paternal civil liability in cases of emotional paternal-filial abandonment. This research aims to understand the prerequisites adopted by the Superior Court of Justice (STJ) over the past eleven years to recognize the possibility of applying civil liability to the father in cases of emotional abandonment. The inductive method will be applied, starting with the analysis of specific STJ jurisprudence on this topic to draw general conclusions, thereby identifying the main prerequisites adopted in STJ decisions that allow for the civil liability of the father for emotional paternal-filial abandonment. Additionally, comparative and monographic procedural methods will be used to conceptualize emotional paternal-filial abandonment and demonstrate discrepancies in STJ jurisprudence. For this research, documentary and bibliographical research techniques will be utilized, involving documents such as doctrines, monographs, jurisprudence, and articles. Through these sources, the concepts of emotional abandonment and its implications will be analyzed, along with the prerequisites adopted by the STJ for establishing civil liability in cases of emotional abandonment and the possibility of compensation in these cases. Upon analyzing the STJ jurisprudence, it became evident that mere emotional abandonment does not constitute civil liability and the duty to compensate. It is essential to prove the father's omission or commission, as well as the actual damages suffered by the child in their personal development due to paternal emotional abandonment. Furthermore, according to the STJ, there must be a causal link between the father's conduct (wrongful act) and the harm suffered by the child to demonstrate that the father's abandonment was the direct cause of the psychological and social damages endured.

**Keywords: Emotional Abandonment. Civil Responsibility. Responsible Parenthood. Family Law. Paternal-Filial. Emotional Abandonment.**



## SUMÁRIO

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>9</b>  |
| <b>2</b> | <b>O ABANDONO AFETIVO</b> .....   | <b>12</b> |
| 2.1      | O DEVER IMPUTADO AOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS .....   | 12        |
| 2.2      | PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO AFETO E CONVÍVIO FAMILIAR.....   | 15        |
| 2.3      | ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL .....   | 19        |
| 2.4      | O ABANDONO AFETIVO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.....  | 23        |
| 2.5      | A RESPONSABILIDADE CIVIL PATERNA PELO ABANDONO AFETIVO .....  | 29        |
| <b>3</b> | <b>PRESSUPOSTOS QUE CONFIGURAM A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR CIVILMENTE O PAI PELO ABANDONO AFETIVO DO FILHO</b> .....   | <b>34</b> |
| 3.1      | JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAR A RESPONSABILIDADE CIVIL AO PAI PELO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL.....                                   | 34        |
| 3.2      | JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAR A RESPONSABILIDADE CIVIL AO PAI PELO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL .....                               | 37        |
| 3.3      | ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS ADOTADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BRASILEIRO QUE CONFIGURAM A RESPONSABILIDADE CIVIL PATERNA PELO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL ..... | 43        |
| 3.4      | A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO PAI EM DANOS MORAIS FRENTE O ABANDONO AFETIVO DO FILHO.....  | 47        |
| <b>4</b> | <b>CONCLUSÃO</b> .....  | <b>52</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>56</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A relação familiar desempenha um papel crucial na formação da personalidade e no bem-estar emocional de um indivíduo. A figura paterna não se limita apenas a ser um provedor material, mas também atua como guia emocional, modelo de comportamento e, acima de tudo, uma fonte de afeto e segurança. No entanto, quando esse vínculo essencial é rompido devido à negligência, ausência física ou emocional, ou por qualquer outra forma de abandono, questões de grande relevância jurídica e social emergem.

No Brasil, ainda existe uma disparidade significativa na forma como a sociedade encara as figuras materna e paterna. Muitas vezes, à mãe são atribuídos todos os deveres inerentes à criação dos filhos, incluindo cuidado, educação e provisão material, enquanto o papel do pai é frequentemente limitado ao dever material. Como resultado, inúmeros brasileiros crescem sem a participação ativa do pai em suas vidas, e há diversos motivos que levam ao abandono paterno, os quais serão analisados ao longo deste estudo. O abandono afetivo paterno-filial, no qual o pai falha em cumprir suas obrigações emocionais e afetivas em relação ao filho, tornou-se um tema de crescente interesse no campo jurídico. Esse fenômeno provoca impactos profundos e duradouros na vida dos filhos, resultando em danos psicológicos significativos.

Nos últimos onze anos no Brasil, houve um aumento significativo no número de ações judiciais movidas por filhos contra o pai devido ao abandono afetivo paterno-filial. Os filhos têm buscado uma maneira de responsabilizar civilmente seus pais pelos danos sofridos, que frequentemente se manifestam como danos psicológicos causados pelo abandono. Nesses casos, o que se observa é o descaso moral, psicológico e humano por parte do pai. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda não há um entendimento consolidado sobre a possibilidade de responsabilizar civilmente o pai pelo abandono afetivo do filho, pois não há um consenso acerca do abandono afetivo paterno, se esse ato constitui um ilícito civil conforme previsto no artigo 186 do Código Civil de 2002. Além disso, algumas decisões mais antigas do STJ condenavam o pai à simples perda do poder familiar, conforme previsto no artigo 1638 do Código Civil. No entanto, essa "penalização" não atenua o impacto dos danos sofridos pelo filho; pelo contrário, beneficia em grande parte o pai, que deixa de ter as responsabilidades inerentes à figura paterna.

O abandono afetivo é um tópico ainda amplamente debatido, com alguns juristas defendendo a possibilidade de responsabilizar civilmente o pai por abandonar afetivamente seu filho e, como resultado, buscar uma indenização para mitigar o dano imaterial sofrido pela parte prejudicada. A jurisprudência também reflete essa divergência, uma vez que não há consenso nas decisões do Superior Tribunal de Justiça em relação aos critérios que podem resultar na

responsabilidade civil do pai pelo abandono afetivo do filho. Até o momento, as decisões não estabeleceram de forma unânime os critérios que caracterizam a ilicitude civil nos casos de abandono afetivo, nem se a ilicitude civil é um requisito indispensável para a configuração da responsabilidade civil nessas situações.

O debate sobre a questão gira em torno do que constituiria a ilicitude civil nos casos de abandono afetivo e se essa ilicitude é essencial para embasar a responsabilidade civil. As divergências sobre esses pontos demonstram que ainda há espaço para a evolução e o amadurecimento da jurisprudência e da doutrina em relação ao tema do abandono afetivo e da responsabilidade civil. Portanto, é evidente que existe uma notável divergência em relação aos pressupostos adotados nas decisões do STJ sobre a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. O Trabalho irá abranger tanto o pai socioafetivo quanto o biológico.

Assim, busca-se no presente trabalho responder o seguinte questionamento: “Quais os pressupostos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça nos últimos onze anos para configurar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil ao pai biológico e socioafetivo nos casos de abandono afetivo do filho? O trabalho tem como objetivo geral analisar os pressupostos para gerar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil ao pai nos casos de abandono afetivo do filho a partir do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça nos últimos onze anos. Tem como objetivos específicos, compreender o abandono afetivo e o dever do pai em relação ao filho, identificar quais os pressupostos basilares das decisões do Superior Tribunal de Justiça nos últimos onze anos que reconheceram a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil ao pai nos casos de abandono afetivo dos filhos e por fim se fará uma análise da possibilidade de indenização pelo dano sofrido frente ao paradigma das decisões do STJ.

A pesquisa foi executada a partir de uma análise de decisões específicas do STJ acerca da possibilidade de aplicação da responsabilidade civil a pais por abandono afetivo dos filhos. A fim de correlacionar os dados reunidos e concluir quais foram os pressupostos adotados pelo STJ para configurar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil aos pais por abandono afetivo dos filhos, para isso, foi utilizado o método indutivo, pois se partiu da análise de jurisprudências específicas para se chegar a um resultado geral, a fim de se concluir quais foram os principais pressupostos adotados nas decisões para gerar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil ao pai por abandonar afetivamente o filho. Para assim demonstrar que todo pai que abandona afetivamente o filho deve ser responsabilizado civilmente como meio de sanção pelos danos que o filho sofreu em decorrência de tal abandono

A pesquisa foi desenvolvida com o emprego dos métodos de procedimento comparativo e monográfico. O método monográfico foi utilizado para o fim de buscar conceituar o abandono afetivo paterno e as consequências que este gera ao filho, bem como buscou-se jurisprudências sobre o tema, em um momento posterior analisou-se as decisões a fim de identificar os pressupostos que foram utilizados para configurar a possibilidade de aplicação de responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. Já o método comparativo foi utilizado para verificar as discrepâncias entre pressupostos adotados nas decisões do STJ que reconheceram a possibilidade de configuração da responsabilidade civil do pai nos casos de abandono afetivo do filho, bem como em caso de configurada a responsabilidade civil a possibilidade de indenização pelo dano sofrido.

O trabalho foi produzido com base na documentação indireta, como a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica, pois foram analisados os seguintes documentos: doutrinas, monografias, jurisprudências e artigos, para conceituar o abandono afetivo e suas consequências. Bem como para levantar dados acerca dos pressupostos utilizados pelo STJ para configurar a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo e consequente indenização. Portanto, este trabalho se baseou em uma ampla pesquisa documental, incluindo a análise de jurisprudências, para compreender e elucidar os critérios adotados pelo STJ para possibilitar a aplicação da responsabilidade civil ao pai pelo abandono afetivo do filho e, quando cabível, a indenização pelos danos sofridos.

## **2 O ABANDONO AFETIVO**

O abandono afetivo constitui uma temática de considerável complexidade, que tem atraído a atenção dos juristas, doutrinadores, psicólogos e sociólogos. Tal fenômeno se materializa quando um ser humano, sendo genitores, filhos, dentre outros, negligenciam o cumprimento de seu dever de proporcionar aos, filhos ou pais, os elementos afetivos, tais como carinho, atenção e suporte emocional, gerando um desprendimento emocional significativo e potencialmente prejudicial.

As manifestações do abandono afetivo são variadas, abrangendo desde a ausência física até a falta de investimento emocional autêntico, com repercussões que podem se mostrar prejudiciais para o desenvolvimento da criança ou adolescente. Isso não somente impacta sua saúde mental, mas também pode incidir negativamente em sua capacidade para construir relacionamentos interpessoais saudáveis no futuro.

A singularidade do abandono afetivo reside na sua abordagem multifacetada, que engloba dimensões psicológicas, emocionais, legais e éticas. Desafia, assim, as convenções tradicionais de responsabilidade parental, suscitando relevantes questões sobre os direitos das crianças em relação a um ambiente emocionalmente estável e enriquecedor. Adicionalmente, as controvérsias vinculadas ao abandono afetivo frequentemente transcenderam para o campo jurídico, sendo fonte de demandas judiciais casos de abandono afetivo dos pais em relação a seus filhos, a maioria dos casos tem demandado o pronunciamento dos órgãos judiciários a respeito da responsabilidade civil dos genitores frente ao dano emocional infligido à prole.

Nesse contexto, para compreender o abandono afetivo, é imprescindível investigar o dever imputado aos pais em relação aos filhos, assim como requer uma investigação profunda de suas ramificações psicológicas, sociológicas e jurídicas, aliada a uma reflexão crítica acerca dos princípios balizadores das relações familiares e da salvaguarda dos direitos infantojuvenis.

### **2.1 O DEVER IMPUTADO AOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS**

Os deveres dos pais são estabelecidos com base em princípios fundamentais do Direito de Família, e são respaldados pela Constituição Federal brasileira, assim como no estatuto da criança e do adolescente. Embora a personalidade civil somente se efetive com o nascimento do bebê com vida, é imperativo destacar que o dever dos genitores em relação a prole tem início no momento da concepção, pois o código civil brasileiro resguarda os direitos do nascituro desde o instante em que há concepção do feto.

A ambos os genitores, mãe e pai, incumbe o dever de prover à criança e ao adolescente, o direito a uma vida saudável, à alimentação, à educação, à convivência familiar, bem como o

dever de zelar pelo seu bem-estar físico e mental, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, maldade e exploração. Sobre o assunto discorre Carlos Roberto Gonçalves:

A cada um dos pais e a ambos simultaneamente incumbe zelar pelos filhos, provendo à sua subsistência material, guardando-os ao tê-los em sua companhia e educando-os moral, intelectual e fisicamente, de acordo com suas condições sociais e econômicas. Abona e reforça essa ideia o art. 1.634, I a VII, do Código Civil, que dispõe sobre o exercício do poder familiar, ao estatuir que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, “dirigir-lhes a criação e educação” e “tê-los em sua companhia e guarda”, bem como praticar outros atos que decorrem dos aludidos deveres. (GONÇALVES, 2022, p.190)

Os deveres dos pais no que concerne a convivência familiar, cuidado e criação da criança e do adolescente, decorrem do poder familiar, e, estão previstos na carta magna brasileira, bem como no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal brasileira de 1988)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/1990)

Assim, é evidente, portanto, que os pais não têm somente o dever de guarda e sustento, mas o dever de educar, ensinar, conviver e zelar pelo bem-estar físico e psicológico dos filhos. Para criação de um filho, segundo preceitua a legislação, doutrina e jurisprudência brasileira é necessário muito mais que apenas comida, remédios, roupas e sapatos. É imprescindível que se assegure o direito a convivência familiar, visto que a presença física materna e paterna é essencial na vida e formação da criança e do adolescente. Esse processo educativo que se desenrola através do convívio familiar junto aos genitores, fortalece os vínculos afetivos e morais no seio familiar e reflete na convivência do indivíduo para com a sociedade.

Os encargos parentais emanam do poder familiar, sendo esta terminologia adotada pelo Código Civil de 2002 em substituição à expressão "pátrio poder," que estava presente no Código Civil de 1916. O poder familiar engloba o conjunto de obrigações e prerrogativas dos genitores perante seus filhos menores. Constitui uma responsabilidade inerente a ambos os pais, independentemente de sua relação conjugal, com o propósito de criar, educar, zelar, orientar e estabelecer limites, proporcionando, assim, o apoio necessário para seu desenvolvimento moral e psicológico, a fim de que adquiram responsabilidade e autonomia. Nos dizeres de Gonçalves:

O poder familiar não tem mais o caráter absoluto de que se revestia no direito romano. Por isso, já se cogitou chamá-lo de “pátrio dever”, por atribuir aos pais mais deveres do que direitos. [...] Modernamente, graças à influência do Cristianismo, o poder

familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um munus público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no art. 226, § 7º, da Constituição Federal. (GONÇALVES, 2022, p.415)

Portanto, o poder familiar foi estabelecido com fundamento no princípio do melhor interesse da criança, com o propósito de assegurar aos filhos, o cuidado e a convivência com seus pais. Vale mencionar, que o dever de cuidado e convívio no contexto familiar corresponde também à preservação da dignidade humana, princípio fundamental da proteção da personalidade, em consonância com a disposição legal consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ainda que, não seja possível compelir os pais a nutrirem sentimentos de afeto pelos filhos, é resguardado pela legislação o direito à convivência familiar e ao cuidado da prole. Dessa forma, é evidente que os genitores possuem um dever legal de zelar pelos filhos. Não se limitando os seus deveres meramente ao cumprimento de obrigações materiais, tais como o provimento de alimentos.

Conforme mencionado, os deveres em relação aos filhos são inerentes a ambos os genitores, mãe e pai, no entanto, é válido destacar que na maioria das vezes tais deveres são exercidos tão somente pelas figuras maternas. Mesmo que seja dever de ambos, os deveres correspondentes a criação de um filho, no Brasil em grande parte dos casos a sociedade imputa tais deveres somente as mães.

Segundo dados Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em pesquisa realizada pelo instituto no ano de 2015, estima-se que 11,6 milhões de famílias no Brasil são formadas por mães solo (IBGE, 2015), ou seja, mulheres que criam seus filhos sozinhas sem qualquer apoio do genitor. Isso ocorre, pois o Brasil ainda é um país que possui uma crença nitidamente machista, onde se atribui à mulher o papel de figura materna desde o seu nascimento. Enquanto ao homem, se entende na sociedade brasileira que este “aprende a ser pai” sendo este um dos pontos que contribuem para a cultura do abandono afetivo paterno.

A sociedade brasileira, sempre atribuiu a figura materna o dever de cuidar, educar, material e de conviver com o filho, nesse sentido preceituam Kuchemann e Pefeilsticker:

[...] coube às mulheres principalmente a responsabilidade sobre as tarefas reprodutivas, enquanto aos homens foram delegadas as tarefas produtivas, pelas quais passaram a receber uma remuneração. As construções culturais transformaram essa divisão sexual do trabalho em uma especialização “natural”. Além disso, o papel de

esposa e mãe foi mistificado: o fato de que as mulheres se dedicassem somente ao lar se transformou em um símbolo de status e gerou-se um culto à domesticidade, no qual a família e o domicílio passaram a ser considerados espaços de afeto e criação a cargo delas (KUCHEMANN. PEFEILSTICKER, 2010, p.4).

Atualmente a sociedade continua a perpetuar a cultura do patriarcado onde a figura da mulher-mãe, é vista historicamente como a principal responsável por cuidar do filho. A sociedade brasileira demonstra um universo de desigualdades que impactam a família, tendo em vista a nítida desigualdade entre o homem e a mulher, visto que, à figura paterna a sociedade atribui em grande parte dos casos somente o dever material, enquanto a mãe fica com todas as demais responsabilidades.

Os dados do IBGE acima mencionados apontam que milhares são os brasileiros que não tem uma participação ativa do pai em sua vida, a participação do pai é indispensável na criação do filho, visto que conforme preceitua Gonçalves:

O ente humano necessita, durante sua infância, de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha a regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio, esse ministério, organizando-o no instituto do poder familiar. (Gonçalves, 2022, p.163)

A inobservância por parte do pai do dever de zelo, educação e convívio familiar para com seu filho pode desencadear um quadro de negligência afetiva, ou seja, o abandono afetivo resultando em possíveis danos psicológicos ao filho e comprometendo seu processo de formação como indivíduo de forma individual e perante a sociedade.

## **2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO AFETO E CONVÍVIO FAMILIAR**

O direito das crianças e dos adolescentes é fundamentado em um conjunto de princípios essenciais com o propósito de assegurar o desenvolvimento integral, abrangendo os aspectos físicos, psicológicos, sociais e emocionais desses sujeitos, além de garantir um ambiente familiar afetivo e saudável. Dentre tais princípios, destaca-se, de maneira preeminente, a Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal brasileira:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o alicerce central de todo o ordenamento jurídico brasileiro. No contexto da infância e da adolescência, esse preceito reitera a importância de tratar cada criança e adolescente como detentores de direitos, conferindo-lhes um tratamento digno, respeitoso e igualitário, independentemente de sua origem, condição social, etnia ou quaisquer outras características.



No cenário do abandono afetivo, o princípio da dignidade da pessoa humana desempenha um papel proeminente, uma vez que se relaciona diretamente com as questões emocionais e psicológicas que envolvem a dinâmica entre pais e filhos. A dignidade da pessoa humana implica o reconhecimento da individualidade e singularidade de cada ser humano, assegurando um tratamento respeitoso e condizente com sua natureza de ser racional e emocional. No caso do abandono afetivo, defrontamo-nos com uma situação em que a criança ou adolescente se vê privado desse tratamento digno, pois o afeto e o cuidado emocional são fundamentais para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

A negligência emocional, que se manifesta no contexto do abandono afetivo, prejudica o desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente, deixando marcas profundas ao longo de toda a vida. Consequentemente, o princípio da dignidade da pessoa humana exige que o pai cumpra com suas obrigações parentais, garantindo que seus filhos se desenvolvam de maneira saudável e respeitosa. A negligência desses cuidados atenta diretamente contra a dignidade do filho, privando-o do amor e do acolhimento aos quais tem pleno direito. Portanto, a proteção da dignidade da pessoa humana assume uma posição central na luta contra o abandono afetivo.

Outro princípio basilar, é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, este orienta todas as deliberações, sejam judiciais, administrativas ou sociais, no sentido de salvaguardar que os interesses e necessidades do infante ou adolescente, para que sejam sempre prioritários. Tal princípio é de suma importância, pois a partir dele se faz uma avaliação personalizada de cada situação, considerando fatores como idade, opiniões e contexto familiar, com o propósito de garantir que as resoluções adotadas sejam as mais vantajosas para sua integral evolução.

O Princípio do Melhor Interesse encontra sua melhor tradução na Lei nº 8.069/90, a referida lei operou uma modificação substancial na concepção filosófica relativa aos indivíduos em fase de minoridade, procedendo à alteração da terminologia "menor" para "crianças e adolescentes". Assim, passou-se a ser considerado socialmente inadequado o emprego da expressão "direito dos menores". Sobre o tema discorre Rodrigo da Cunha Pereira:

O que interessa na aplicação deste princípio fundamental é que a criança/adolescente, cujos interesses e direitos devem sobrepor-se ao dos adultos, sejam tratados como sujeito de direitos e titulados de uma identidade própria e também uma identidade social. E, somente no caso concreto, isto é, em cada caso especificamente, pode-se verificar o verdadeiro interesse sair da generalidade e abstração da efetivação ao Princípio do Melhor Interesse. Para isso é necessário abandonar preconceitos e concepções morais estigmatizantes. Zelar pelo interesse dos menores de idade é cuidar de sua boa formação moral, social, relacional e psíquica. É preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social. (PEREIRA, 2022, p. 92).

Ainda sobre o assunto, estabelece Rolf Madaleno:

Conforme disposto ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre tendo em mira o princípio do melhor interesse, consolidou a doutrina da proteção integral e especial da criança e do adolescente e dispôs no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral desta lei, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e facilidades, com vistas a lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (MADALENO,2023, p.64)

Assim, é nítido que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente emerge como um pilar fundamental no âmbito do Direito do direito de família, bem como no campo da Infância e da Adolescência. Visto que, este direciona todas as decisões, sejam elas judiciais, administrativas ou sociais, com o intuito de sempre garantir que as necessidades e aspirações dos menores sejam sempre priorizadas. Conforme a visão dos juristas Rodrigo da Cunha Pereira e Rolf Madaleno, este princípio traduz a busca pela boa formação moral, social, relacional e psíquica das novas gerações, reforçando a ideia de proteção integral e especial desses indivíduos, visando garantir-lhes todas as oportunidades e condições necessárias para um desenvolvimento livre e digno.

Vale mencionar, ainda, o Princípio da Responsabilidade, este na esfera dos direitos da criança e do adolescente engloba o dever da sociedade, do Estado, das famílias e de todos os cidadãos em garantir os direitos e garantias preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso implica em uma colaboração conjunta para erigir um contexto propício ao amadurecimento e bem-estar dos jovens, fomentando ações preventivas, salvaguarda e cuidado em todas as esferas da vida. Sobre este princípio preceitua o ilustre doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira:

Os limites da responsabilidade do sujeito são objeto de preocupação e regulamentação do Direito Civil, cuja pergunta o acompanha desde a sua origem. Afinal, qual o limite da responsabilidade do sujeito? Desde quando ele passa a ser responsabilizado pelos seus atos? A razão da existência do Direito reside exatamente em colocar limite e responsabilizar os sujeitos para que seja possível o convívio e a organização social. Mais que um valor jurídico, a responsabilidade é um princípio jurídico fundamental e norteador das relações familiares e que traz uma nova concepção sobre os atos e fatos jurídicos, que está atrelada à liberdade que, por sua vez, encontra sentido na ética da responsabilidade (PEREIRA, 2022, p. 92).

Destaca-se, ainda, o princípio da Paternidade Responsável, o qual é de suma importância para o direito de família, tal princípio acentua que a responsabilidade concernente ao cuidado e à educação do infante e adolescente não se circunscreve meramente aos aspectos biológicos, mas incorpora um compromisso afetivo, emocional e material. Este preceito realça a relevância do engajamento dos genitores ou responsáveis no processo de formação e evolução, fomentando um ambiente seguro e saudável aos filhos. Sobre esse princípio Rodrigo da Cunha Pereira diz que:

O princípio jurídico da paternidade responsável não se resume à assistência material. O amor – não apenas um sentimento, mas sim uma conduta, cuidado – é alimento

imprescindível para o corpo e a alma. Embora o Direito não trate dos sentimentos, trata dos efeitos decorrentes destes sentimentos. (PEREIRA,2022, p.93)

Dessa forma, ao alicerçar-se na proteção integral e especial desses sujeitos de direito, esse princípio busca proporcionar-lhes todas as oportunidades e condições necessárias para um desenvolvimento digno e autônomo. Diante disso, o compromisso parental vai além da provisão material, envolvendo a promoção de um ambiente de afeto, respeito e cuidado, no qual os direitos e interesses das crianças e adolescentes sejam verdadeiramente priorizados e resguardados.

Por fim, é válido destacar o princípio da afetividade, este princípio embora não esteja explicitamente mencionado na Carta Magna brasileira, desempenha um papel fundamental no direito de família contemporâneo. Este princípio reconhece e valoriza a importância das relações baseadas no afeto, estabelecendo um novo paradigma nas legislações que regem as questões familiares. O princípio da afetividade estabelece a igualdade entre os filhos biológicos e adotivos, preserva o sentimento de solidariedade, a afetividade é um elemento crucial na promoção da dignidade da pessoa humana nas relações familiares, sobre o tema estabelece Maria Berenice Dias:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, é invocada a relação de afetividade e afinidade como elemento indicativo para a definição da guarda a favor de terceira pessoa (CC 1.584 § 5.º). A posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. (DIAS, 2021, p.59)

Na mesma seara preceitua Rodrigo da Cunha Pereira:

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. O afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis. Afinal, o desejo e o amor são o esteio do laço conjugal e parental. (PEREIRA, 2022, p.89).

O Código Civil, embora não faça menção direta à afetividade, incorpora essa perspectiva em vários pontos, incluindo a ênfase no reconhecimento de diferentes origens de filiação, a igualdade na filiação. A família contemporânea é caracterizada pela importância das relações afetivas entre seus membros, enfatizando as funções emocionais e afetivas. O princípio promove a valorização das relações familiares baseadas no afeto, amor, respeito mútuo e solidariedade.

Além disso, tal princípio estabelece um novo paradigma para o direito de família, orientando-o em direção a uma abordagem mais humana, igualitária e centrada nas necessidades emocionais e relacionais das pessoas envolvidas. Dessa forma, é evidente que o princípio da afetividade é o alicerce das questões familiares na sociedade contemporânea. Em conjunto, esses princípios orientadores constituem um alicerce sólido para o Direito da Infância

e da Adolescência, almejando assegurar que os direitos desses indivíduos sejam respeitados e que eles possam crescer e desenvolver-se em um ambiente de afeto, convívio familiar salutar e total observância de sua dignidade.

### **2.3 ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL**

O abandono afetivo paterno caracteriza-se pela omissão do pai em fornecer o apoio emocional e afetivo necessário ao filho para seu saudável crescimento pessoal. Nesse contexto, a completa desatenção do pai em relação ao filho, ainda que não haja uma negligência material contínua, pode configurar o abandono afetivo. O abandono afetivo é extremamente prejudicial, visto que o afeto é de suma importância em todas as relações humanas, assim preceitua sobre o tema Rolf Madaleno:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar. (Madaleno, 2023, p.138).

A ausência do pai, seja ela física ou emocional, pode ter sérias repercussões na vida das crianças e adolescentes. Essa falta de presença afetiva pode causar em crianças e adolescentes sentimentos de rejeição, insegurança, baixa autoestima e dificuldades no estabelecimento de relacionamentos saudáveis. Além disso, a ausência do apoio emocional paterno pode afetar o desempenho escolar, o comportamento social e até mesmo a saúde mental dos filhos. Sobre o assunto discorre Maria Berenice Dias:

O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais mercedores de reparação. (BERENICE, 2018, p.138)

Vale lembrar que o abandono afetivo paterno não se limita apenas à falta de convivência física, mas também inclui a falta de interesse, envolvimento e cuidado emocional com os filhos. Ainda que o pai esteja presente fisicamente, sua ausência emocional pode ser igualmente prejudicial, tal fato ocorre com frequência nas famílias brasileiras, visto que muitos pais estão presentes fisicamente, mas ausentes em afeto e emoção para com seus filhos.

No âmbito jurídico, o abandono afetivo paterno levanta questões importantes relacionadas aos direitos das crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente,

juntamente com a Constituição Federal, estabelece a prioridade absoluta desses direitos e a responsabilidade dos pais em prover cuidados, afeto e educação. Portanto, o abandono afetivo paterno pode ser considerado uma violação desses direitos, os direitos da criança e do adolescente ao convívio familiar e afeto, encontram fundamentação nos princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade, da paternidade responsável e, obviamente, o do melhor interesse da criança e adolescente, estes asseguram direitos às crianças e aos adolescentes.

O abandono, seja material ou afetivo, é uma das formas de violência contra as crianças e adolescentes, cabe destacar que o abandono afetivo paterno pode ser punido a Luz do Direito Penal, visto que conforme o art.133 do Código Penal Brasileiro, abandonar uma pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono, é crime, com pena de prisão que varia de seis meses a doze anos, dependendo da gravidade do delito praticado.

O número significativo de crianças em situação de rua e de adolescentes envolvidos em atividades laborais nas vias públicas, demandando uma jornada de trabalho integral para contribuir com a renda familiar, apresenta uma conexão direta com a problemática do abandono paterno e a carência de políticas públicas eficazes por parte do Estado. É relevante observar que, predominantemente, esse cenário está associado à ausência da figura paterna na vida dos filhos, refletindo-se muitas vezes em contribuições financeiras insuficientes, geralmente limitadas a valores reduzidos, como R\$ 150,00 ou R\$ 300,00. Tal realidade impõe uma sobrecarga tanto à mãe quanto ao próprio filho, que se veem compelidos a empreender esforços adicionais para garantir o sustento familiar.

Nessa conjuntura, é notável que essas crianças e adolescentes acabam por investir menos tempo em atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer. A falta de apoio afetivo e material, decorrente do abandono paterno, as obriga a direcionar seus esforços para a contribuição financeira familiar. O foco de suas preocupações, que deveria se limitar a atividades típicas de sua faixa etária, como assistir a desenhos, frequentar a escola e se dedicar aos estudos, incluindo o aprendizado de disciplinas como matemática, é distorcido pela necessidade de participar da manutenção do sustento familiar. Cabe destacar a visão do jurista Rodrigo da Cunha Pereira sobre o tema:

A discussão do abandono afetivo transcende os seus aspectos jurídicos e éticos para atingir uma dimensão política e social. As milhares de crianças de rua e na rua estão diretamente relacionadas ao abandono paterno ou materno e, não, apenas à omissão do Estado em suas políticas públicas. Se os pais fossem mais presentes na vida de seus filhos e não os abandonassem afetivamente, isto é, se efetivamente criassem e educassem seus filhos, cumprindo os princípios e regras jurídicas, não haveria tantas

crianças e adolescentes com sintomas de desestruturação familiar. (PEREIRA,2023, p.395)

Cumpra ressaltar que diversas são as manifestações do abandono afetivo paterno, abrangendo situações em que o pai, não convive com o filho diretamente, sendo um pai que abandonou o domicílio familiar e o relacionamento com a criança, configurando um cenário de abandono afetivo paterno. Igualmente, é possível identificar o abandono afetivo paterno mesmo quando o genitor reside sob o mesmo teto que o filho, porém, negligencia demonstrações de afeto e atenção, estabelecendo, assim, uma forma de abandono afetivo.

Cabe observar que, embora os índices de criminalidade não possam ser diretamente atribuídos ao abandono afetivo paterno, eles representam, de forma clara, um reflexo desse abandono. Isso ocorre porque a ausência de uma figura paterna para servir de exemplo e guia na vida do filho implica na falta de alguém que esteja comprometido com seu bem-estar e que possa orientá-lo na escolha de caminhos adequados. Diante disso, o abandono paterno repercute no aumento alarmante das taxas de criminalidade envolvendo crianças e adolescentes, os quais, muitas vezes, recorrem à prática de atos delituosos como meio de obter recursos financeiros ou até mesmo como forma de chamar a atenção do pai que o abandonou afetivamente.

É relevante notar que o abandono afetivo paterno também se reflete na elevada incidência de menores envolvidos com o consumo de álcool e drogas, visto que estes buscam aliviar a dor causada pelo abandono por meio dessas substâncias. Nesse contexto, torna-se pertinente destacar a análise do renomado doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira sobre a temática:

É mais cômodo, diante do contexto histórico do declínio do patriarcalismo e da sociedade do consumo, justificar na teoria político-econômica o porquê de tantas crianças abandonadas, da criminalidade juvenil ou até mesmo enveredar em uma visão moralista e pensar que todos esses sinais de violência começaram após 1977, com o divórcio no Brasil, e, conseqüentemente, um aumento crescente de separação de casais e de novas formas de constituição de famílias. Todavia, a verdade é que todos estes sinais de desestruturação familiar estão intimamente relacionados ao abandono paterno/materno, seja ele visível ou não. (PEREIRA,2023, p.395)

Para Madaleno (2023), é evidente que são inúmeros os prejuízos acarretados pelo abandono afetivo paterno, muitos dos quais se revelam como danos potencialmente irreversíveis. Ainda, segundo Vieira e Ferreira (2015) esses prejuízos, embora se manifestem em diferentes etapas da vida, exercem uma influência constante e duradoura ao longo de toda a trajetória existencial dos filhos. Portanto, embora a expressão do afeto possa ser considerada uma prerrogativa facultativa, o dever de cuidado com o menor recai sobre o pai, uma vez que este está legalmente obrigado a zelar e participar ativamente da vida de seu filho. A ausência da figura paterna exerce impactos significativos em diversas dimensões do desenvolvimento

humano, com destaque para as esferas psicológicas, psiquiátricas, comportamentais, de personalidade e de aprendizagem, as quais assumem um papel preponderante nesse contexto.

Nesse sentido, cabe destacar a visão de Isadora Vieira:

Constatou-se que os danos psicológicos/psíquicos, a dificuldade de se relacionar afetivamente ligada à falta de confiança em si e nos outros, a depreciação generalizada do gênero do agente, a hiper-responsabilidade e a dificuldade de tomar posicionamentos afetam à vida de relações. Assim, definiu-se essas ofensas como danos existenciais pela classificação delimitar com mais precisão as ofensas, facilitando sua comprovação e contribuindo para a pacificação do entendimento sobre o abandono afetivo como causador de lesões objetivas. (VIEIRA, 2019, p.144)

Na mesma seara discorre Maria Berenice Dias:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. A ausência da figura do pai destrutura os filhos, que se tornam pessoas inseguras e infelizes. (DIAS, 2022, p.138).

O abandono afetivo paterno ocasiona um dano de caráter existencial, uma vez que afeta profundamente o estado psicológico e psíquico do indivíduo, assim como seu desenvolvimento enquanto ser humano e seu comportamento perante a sociedade. Embora se busquem tratamentos psicológicos para lidar com esses danos, é importante salientar que os filhos que sofrem abandono afetivo raramente conseguem uma cura completa, Vieira (2019), em sua análise diz que não obstante os tratamentos psicológicos e terapêuticos a que os filhos vitimados pelo abandono afetivo sejam submetidos, jamais conseguirão suprir completamente os danos emocionais que lhes foram causados, frustrando assim seu projeto de vida.

É evidente que, o abandono afetivo paterno repercute em inúmeros problemas enfrentados pela sociedade brasileira, tais como a criminalidade infantojuvenil, aumento nas taxas de brasileiros que sofrem de depressão e ansiedade. O abandono afetivo perpetrado pelo pai acarreta consequências profundas e duradouras na vida do filho, deixando marcas que se manifestam ao longo de toda a sua existência. A insegurança e a infelicidade tornam-se companheiras indesejadas do filho abandonado, afetando sua autoestima e sua capacidade de confiar nas relações interpessoais.

As sequelas desse abandono reverberam em todas as esferas de sua vida, inclusive nos relacionamentos amorosos, onde a dificuldade em estabelecer vínculos afetivos sólidos e saudáveis é notória. No âmbito das amizades, o impacto do abandono afetivo também se faz presente. A desconfiança e a vulnerabilidade emocional podem dificultar a construção de laços de amizade genuínos e duradouros, tornando a vida social do indivíduo mais desafiadora. Contudo, talvez a dimensão mais significativa dessas sequelas se manifeste na maneira como o indivíduo irá lidar com a ideia de ser pai ou mãe.

Conforme já exposto anteriormente, o abandono sofrido na infância pode se traduzir em dúvidas, medos e inseguranças na construção de relações com seus próprios filhos, perpetuando o ciclo de abandono afetivo de uma geração para a seguinte. Portanto, o abandono afetivo, está longe de ser uma questão restrita ao passado do filho abandonado, é um fardo que o indivíduo carrega ao longo de toda a vida, influenciando suas escolhas, suas relações e seu bem-estar emocional.

#### **2.4 O ABANDONO AFETIVO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

O Superior Tribunal de Justiça, desde meados do ano de 2012 passa por uma série de discussões e divergências acerca da possibilidade de responsabilizar civilmente a figura paterna pelo abandono afetivo. O STJ atualmente atribui valor jurídico ao cuidado, identificando o abandono afetivo como ilícito civil, a ensejar o dever de indenização. No entanto, nem sempre este foi entendimento do STJ, um dos julgados mais importantes para a evolução da tese do abandono paterno-filial, é o do Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, no caso Alexandre Fortes, o qual colaciona-se abaixo a ementa:

Indenização danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. TAMG, Apelação Cível 408.555-5, 7ª. Câmara de Direito Privado, decisão 01.04.2004, Rel. Unias Silva, v. U.

Na decisão de primeiro grau, o tribunal entendeu que não havia o dever de responsabilizar o genitor pelo abandono afetivo do filho, conforme se vê:

DIREITO DE FAMÍLIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECONHECIMENTO TARDIO DA PATERNIDADE - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. - 1 - Não configura dano moral, a ensejar a condenação do réu ao pagamento de indenização, o fato de o reconhecimento de paternidade ter se dado tão-somente após o ajuizamento da ação de investigação de paternidade e a realização do exame de DNA. - 2 - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10069040146917001 Bicas, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 17/04/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2008).

Entretanto, a decisão de primeira instância foi reformada e o pai foi condenado a pagar indenização de duzentos salários-mínimos ao filho por tê-lo abandonado afetivamente. Neste caso em apreço, o tribunal proferiu seu entendimento no sentido de que, após a separação do genitor com a mãe do autor da ação, o pai, por ocasião de seu novo casamento e do subsequente nascimento de sua filha fruto da nova união, passou a privar o filho da convivência afetiva. Embora tenha persistido em cumprir suas obrigações alimentares, assegurando o sustento material do filho, o tribunal entendeu que o pai negligenciou o estabelecimento do vínculo afetivo e do amor com sua prole. Conforme trecho da referida decisão anexa abaixo:



[...] No seio da família da contemporaneidade desenvolveu-se uma relação que se encontra deslocada para a afetividade. Nas concepções mais recentes de família, os pais de família têm certos deveres que independem do seu arbítrio, porque agora quem os determina é o Estado. Assim, a família não deve mais ser entendida como uma relação de poder, ou de dominação, mas como uma relação afetiva, o que significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não somente do sangue. No estágio em que se encontram as relações familiares e o desenvolvimento científico, tende-se a encontrar a harmonização entre o direito de personalidade ao conhecimento da origem genética, até como necessidade de concretização do direito à saúde e prevenção de doenças, e o direito à relação de parentesco, fundado no princípio jurídico da afetividade. O princípio da afetividade especializa, no campo das relações familiares, o macrop princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento jurídico nacional. TAMG, Apelação Cível 408.555-5, 7ª. Câmara de Direito Privado, decisão 01.04.2004, Rel. Unias Silva, v. U.

Entretanto, a decisão pioneira referente ao caso de abandono afetivo oriunda do tribunal de alçada de Minas Gerais, foi levada ao Superior Tribunal de Justiça, onde, em 29 de novembro de 2005, foi reformada e resultou na exclusão da condenação por danos morais. O veredito proferido apresentou o seguinte teor:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - (REsp n. 757.411/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ de 27/3/2006, p. 299.)

Conforme se verifica na ementa da decisão acima mencionada, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que não seria cabível pleitear uma indenização pelo abandono afetivo, pois o pai não estaria legalmente obrigado a manter uma convivência afetiva com o filho e a amá-lo. A partir deste acórdão o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o abandono afetivo não se configuraria como um ato ilícito. Em suma, a decisão concluiu que não se pode colocar preço ao amor.

Vale mencionar que, à época do caso de Alexandre, já existiam decisões de outros tribunais que reconheciam a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil ao pai. Um caso que deu origem a um julgado paradigmático do STJ, foi a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que condenou um pai em uma situação semelhante à de Alexandre Fortes a indenizar seu filho pela abstenção de convivência. O acórdão, sob a relatoria do Desembargador Caetano Lagrasta, proferiu a seguinte decisão:

Responsabilidade civil. Dano moral. Autor abandonado pelo pai desde a gravidez da sua genitora e reconhecido como filho somente após propositura de ação judicial. Discriminação em face dos irmãos. Abandono moral e material caracterizados. Abalo psíquico. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido para este fim. (TJSP, Apelação com Revisão 511.903-4/7-00, 8.ª Câm. de Direito Privado, Marília, Rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 12.03.2008, v.u.).

O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça, e o tribunal demonstrando uma evolução na abordagem do tema, em 2012, proferiu outra decisão, revendo o entendimento anterior da

corte e reconhecendo a possibilidade de reparação civil pelo abandono afetivo no caso Luciane Souza, a relatora da decisão foi a ilustre ministra Nancy Andrighi

Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurto, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.159.242/SP, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.2012, DJe 10.05.2012).

Essa decisão marcou uma mudança significativa na jurisprudência brasileira em relação ao abandono afetivo, reconhecendo a possibilidade de reparação civil por danos morais nos casos em que fique comprovada a conduta omissiva do genitor e o nexo de causalidade com os danos emocionais sofridos pelo filho. Em sua decisão a ministra Nancy Andrighi do STJ, estabeleceu que “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos” (Andrighi, 2012, p.9).

A Ministra Nancy Andrighi, ao proferir o julgamento no caso de Luciane Souza, enfatizou que é perfeitamente admissível aplicar o conceito de dano moral nas relações familiares, dispensando qualquer discussão a esse respeito. Em sua visão, a existência desse dano moral se evidenciaria diante da obrigação incontestável dos pais em proporcionar assistência psicológica aos filhos, destacando assim a importância do cuidado emocional e afetivo no âmbito das responsabilidades parentais.

Nessa seara, é importante destacar os dizeres de Tartuce:

O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça representa correta concretização jurídica dos princípios da dignidade e da solidariedade; sem perder de vista a função pedagógica que deve ter a responsabilidade civil. Aliás, tal função educativa afasta qualquer argumentação a respeito de uma suposta monetarização do afeto. Atente-se que esta última falsa premissa, levada às últimas instâncias, afastaria qualquer possibilidade de reparação imaterial em nosso País. Cumpre lembrar, em reforço, que a CF/1988 encerrou o debate sobre a reparação dos danos morais como compensação pelos males sofridos pela pessoa, notadamente pela expressão do seu art. 5.º, incs. V e X. Espera-se, assim, que o posicionamento pela reparação dos danos

morais em decorrência do abandono afetivo prevaleça na nossa jurisprudência, visando a evitar que outros pais abandonem os seus filhos. (TARTUCE, 2023, p.32).

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de reparação civil decorrente do abandono afetivo. No entanto, é crucial observar que o simples abandono afetivo por parte do pai não constitui, por si só, motivo para responsabilizá-lo civilmente. Para que haja a reparação, é necessário comprovar a ocorrência de um ilícito civil que vá além do mero dissabor. Essa interpretação é respaldada pela afirmação número 7 da Edição número 125 das Jurisprudências em Teses do STJ, publicada em 2019. Ou seja, a configuração de responsabilidade civil pelo abandono afetivo da figura paterna, é uma exceção, e não uma regra, que está condicionada à comprovação de diversos requisitos.

Além disso, cabe mencionar que o STJ, não faz distinção entre o pai socioafetivo e o biológico, para fins de configuração da responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Pois, o legislador consagrou o afeto como valor supremo no próprio código civil, ao prever a igualdade da filiação no artigo 1596 do CC, “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Art.1596, CC). Não há distinção, segundo o código civil entre os vínculos de adoção e sanguíneos, visto este admitiu legalmente outra origem de filiação distinta da consanguínea conforme previsão do art. 1.593 “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (art.1593, CC).

Nessa vertente, destaca-se a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, tanto ao pai biológico quanto ao pai socioafetivo. Tendo em vista que o código civil não distingue um do outro, sendo ambos na sua igualdade pai. Entretanto, é importante conceituar as relações paterno-filiais socioafetivas, para se entender por qual motivo não se faz distinção entre pai biológico e socioafetivo. As relações paterno filiais socioafetivas tratam-se, de uma nova modalidade familiar brasileira, onde o legislador passou a dar grande importância aos laços afetivos construídos de diferentes formas, acerca do tema discorre o doutrinador do direito de família Rolf Madaleno:

Ao menos em três passagens, o Código Civil em vigor faz menção indireta à filiação socioafetiva, a começar pelo inciso V do artigo 1.597, quando reconhece a filiação conjugal havida por inseminação artificial heteróloga, portanto, com sêmen de outrem, aceito expressamente pelo marido como sendo seu filho conjugal a prole gerada com material genético doado por terceiro, devendo o esposo consentir inequivocamente para a fertilização de sua esposa por meio de doação de sêmen, sendo o consorte reconhecido como pai, e não aquele que forneceu anonimamente seu espermatozoide para a fertilização; no artigo 1.603, quando confere absoluta prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, tanto que pelo artigo 1.604 ninguém pode vindicar estado contrário àquele resultante do registro de nascimento, salvo provando erro ou falsidade do registro, e nesse sentido a jurisprudência vem construindo a base jurídica da filiação socioafetiva, ao negar a desconstituição das adoções à brasileira; e, por fim, no inciso II do artigo 1.605,

quando estabelece que a filiação sem termo de nascimento ou em que ele apresente defeito poderá ser demonstrada pela existência de veementes presunções resultantes de fatos já certos, dentre os quais, seguramente, podem ser considerados e valorizados os da posse de estado de filiação. (Madaleno, 2023, p.585)

A análise da jurisprudência e da doutrina evidencia que, em casos de abandono afetivo, a possibilidade de responsabilidade civil nestes casos, não está vinculada ao tipo de paternidade, seja ela biológica ou socioafetiva, mas sim à comprovação de que houve um ilícito civil que extrapole o mero dissabor. O afeto é um componente importante em ambas as relações, e o dever jurídico de cuidar dos filhos, seja por vínculo biológico ou socioafetivo, é uma imposição legal.

A Ministra Nancy Andrighi (2012, p.7), da 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça, enfatizou no REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, que a discussão não se centra no amor, mas sim na obrigação legal e biológica de cuidar, que é um dever jurídico decorrente da liberdade das pessoas em gerar ou adotar filhos. Portanto, quando o afeto está presente em ambas as relações, é plausível responsabilizar civilmente tanto o pai biológico quanto o socioafetivo por abandono afetivo, desde que sejam preenchidos os requisitos estabelecidos pelo STJ.

É importante destacar que, embora tenha havido uma evolução nos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à possibilidade de configuração da responsabilidade civil tanto para o pai biológico quanto para o socioafetivo no contexto do abandono afetivo, ainda persistem divergências jurisprudenciais quanto aos pressupostos necessários para a aplicação da responsabilidade civil nesses casos. As decisões proferidas até o momento não estabeleceram de forma unânime os critérios que caracterizam a ilicitude civil nos casos de abandono afetivo. Acerca do tema preceitua Gonçalves:

A questão é delicada, devendo os juízes ser cautelosos na análise de cada caso, para evitar que o Poder Judiciário seja usado, por mágoa ou outro sentimento menos nobre, como instrumento de vingança contra os pais ausentes ou negligentes no trato com os filhos. Somente em casos especiais, em que fique cabalmente demonstrada a influência negativa do descaso dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante, justifica-se o pedido de indenização por danos morais. Simples desamor e falta de afeto não bastam (Gonçalves, 2022, p.355).

Como apontado pelo doutrinador Gonçalves, a questão central envolve a definição do que constituiria a ilicitude civil nos casos de abandono afetivo, bem como se essa ilicitude é imprescindível para embasar a responsabilidade civil. As divergências quanto a esses pontos demonstram que ainda há espaço para a evolução e o amadurecimento da jurisprudência e doutrina em relação ao tema do abandono afetivo e da responsabilidade civil.

O mero abandono não configura a responsabilidade civil e o dever de indenizar. É imprescindível que fique comprovado os danos que o filho efetivamente sofreu em sua formação e desenvolvimento pessoal pelo abandono afetivo do pai. Entretanto, não há entendimento consolidado no STJ acerca de quais danos seriam estes que podem gerar a

aplicação da responsabilidade civil. No REesp 1.159.242-SP, onde se discutia a possibilidade de abandono afetivo e a responsabilidade civil do pai, a ministra Nancy Andrighi, considerou tanto a negligência paterna em relação à filha como também os sentimentos vivenciados pela autora da ação, vejamos:

Entretanto, mesmo assim, não se pode negar que tenha havido sofrimento, mágoa e tristeza, e que esses sentimentos ainda persistam, por ser considerada filha de segunda classe. Esse sentimento íntimo que a recorrida levará, ad perpetuum, é perfeitamente apreensível e exsurge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado em relação à recorrida e também de suas ações, que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. (Andrighi, 2012, p.12).

Em sentido diverso, por meio do RESP 1557978, o STJ entendeu na referida decisão que era necessário para configuração da responsabilidade civil a comprovação da conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexa causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002, vejamos:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente. 2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória. 3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexa causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados. 4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu. 5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexa causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente.

Adoção da teoria do dano direto e imediato. 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1557978 DF 2015/0187900-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/11/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2015)

Devido à falta de provas do dano sofrido não foi provido o presente recurso, além disso, não se considerou os sentimentos do indivíduo durante toda a sua vida. Com efeito, fica claro que existe uma notória divergência em relação aos pressupostos adotados nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. Essa divergência torna evidente a falta de uma linha definitiva a ser seguida quanto ao que constitui abandono afetivo e quando isso pode acarretar responsabilidade civil, incluindo o dever do pai de indenizar o filho.

Diante desse cenário, o capítulo seguinte analisará minuciosamente os pressupostos estabelecidos pelo STJ para determinar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. Esta análise proporcionará uma compreensão mais profunda das bases jurídicas que norteiam essa questão e ajudará a esclarecer os critérios são considerados para que a responsabilidade civil seja reconhecida e o pai seja obrigado a indenizar o filho por abandono afetivo.

## **2.5 A RESPONSABILIDADE CIVIL PATERNA PELO ABANDONO AFETIVO**

O ordenamento jurídico brasileiro contempla duas relevantes modalidades de responsabilidade civil: a contratual e a extracontratual, ambas pautadas por princípios e normas legais específicas. A responsabilidade contratual encontra sua regulamentação primordial nos dispositivos constantes dos artigos 389 e seguintes do Código Civil, ao passo que a responsabilidade extracontratual é disciplinada, sobretudo, pelos artigos 186, 187 e 927 do mesmo diploma legal.

Assim, a responsabilidade civil extracontratual destaca-se como um instrumento legal que visa proteger os interesses dos filhos, reconhecendo que os deveres parentais não são apenas uma questão moral, mas também uma obrigação legal. Essa abordagem subjetiva permite que o sistema jurídico considere as nuances das relações familiares, garantindo uma análise mais abrangente e sensível aos casos de abandono moral ou afetivo.

No escopo deste estudo, destaca-se, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual no direito de família, a ausência de um ato unilateral negocial ou de um contrato moral entre progenitor e descendente. Nesse contexto, emergem automaticamente, por força da lei e do próprio nascimento do filho, direitos e deveres que fundamentam a relação familiar. A

responsabilidade extracontratual revela-se como a modalidade jurídica aplicável nos casos de abandono moral ou afetivo, sendo oriunda de um dever de conduta e configurando-se como uma transgressão comportamental.

A natureza subjetiva dessa responsabilidade ganha relevo, uma vez que, nas relações familiares em análise, a avaliação da culpa desempenha um papel preponderante. Ao contrário de relações contratuais que são estritamente delineadas, enquanto nos casos de abandono moral ou afetivo, a análise subjetiva torna-se fundamental para determinar a responsabilidade legal. Esta abordagem vai além da mera negligência material, considerando a falha no cumprimento do dever moral e afetivo inerente à relação paterno-filial.

Neste contexto, a responsabilidade civil extracontratual no direito de família surge como um instrumento legal indispensável para a proteção dos interesses dos filhos, reconhecendo que os deveres parentais não são apenas uma questão moral, mas também uma obrigação legal. Esta abordagem subjetiva permite ao sistema jurídico uma análise mais abrangente e sensível aos casos de abandono moral ou afetivo, promovendo uma interpretação mais humanizada das complexas dinâmicas familiares.

Ademais, a responsabilidade civil extracontratual no âmbito do direito de família reforça a noção de que os laços familiares não se limitam apenas à esfera emocional, mas estendem-se ao compromisso legal e ético de zelar pelo bem-estar integral da prole. A legislação, doutrina e jurisprudência, ao abraçar essa perspectiva, busca assegurar uma tutela jurídica eficaz para casos em que o abandono moral ou afetivo compromete de forma substancial o desenvolvimento sadio e equilibrado das crianças e adolescentes, reafirmando assim a responsabilidade parental como um pilar essencial na estrutura do direito de família.

Para Madaleno e Barbosa (2015), para que se configure a responsabilidade civil com consequências indenizatórias, é imprescindível a presença de três elementos fundamentais: a conduta, seja comissiva ou omissiva, caracterizando a ilicitude da ação; o dano ou prejuízo causado, seja ele de natureza material ou psíquica, atingindo os atributos da personalidade, como a honra e a dignidade; e o nexo de causalidade, que estabelece a relação direta entre a conduta e o resultado do dano, conforme disposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A doutrina predominante entende que é possível aplicar a responsabilidade civil ao pai que abandonou o filho afetivamente; no entanto, uma parte minoritária acredita que a responsabilidade civil não pode ser aplicada no âmbito do Direito de Família. O doutrinador Renan Kfuri Lopes, contrário à aplicação da responsabilidade civil no direito de família, sustenta que a violação aos deveres familiares gera apenas sanções no âmbito do Direito de Família, refletindo, evidentemente, no âmbito afetivo e psicológico da relação, não se estendendo às sanções do direito civil. Essa corrente acredita que as sanções no âmbito do direito de família, como a perda do poder familiar, são suficientes para lidar com casos de negligência afetiva.

Para Samira Skaf (2010), esse entendimento contraria inteiramente a real possibilidade de interligação entre todos os ramos do Direito. Pois a reparação civil está respaldada pelo ordenamento jurídico como um todo, podendo ser inserida, sem dúvida, no âmbito familiar. Essa inserção é plenamente possível, face a harmonização de todo o ordenamento jurídico, que é composto por princípios, valores e normas do direito de família, muitos dos quais estão contidos na própria Constituição Federal, fonte de todo o direito brasileiro.

Portanto, a responsabilidade civil é aplicável a todos os outros ramos do direito, seja ele civil, familiar, sucessório ou obrigacional. Além disso, vale mencionar que a Carta Magna brasileira, em seu artigo 5º, V, garante o direito à indenização por danos morais a todos os cidadãos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Isso significa que a reparação civil pode ser aplicada em qualquer ramo do direito, uma vez que a Constituição é a base para todas as demais leis infraconstitucionais, que devem estar em conformidade com a mesma, nesse sentido discorre Charles Bicca:

Sendo assim, toda a legislação em vigor tem prestado proteção especial e irrestrita às crianças e aos adolescentes, e causa bastante estranheza ter existido alguma controvérsia entre julgadores e doutrinadores a respeito do mais que evidente dever legal de cuidar. Ademais, o abandono é ilícito que se reveste da maior gravidade possível, pois atenta contra a dignidade constitucional da família, ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e gera efetivos danos aos direitos de personalidade da criança. Sendo ainda certo, que, dentre os deveres inerentes ao poder familiar, está o de convívio, cuidado, proteção, criação e educação dos filhos. (BICCA, 2016, p.24)

Historicamente, o direito de família foi moldado com base na ideia de que os vínculos familiares eram essencialmente baseados em laços sanguíneos. Porém, com a evolução da



sociedade e das estruturas familiares, a compreensão do que constitui uma família e quais são os deveres dos pais em relação aos filhos passou por mudanças significativas. A doutrina majoritária e o próprio STJ argumentam que é possível aplicar a responsabilidade civil no âmbito do direito de família, incluindo os casos de abandono afetivo. Isso significa que, quando um pai ou mãe negligencia seus deveres afetivos em relação aos filhos, causando-lhes danos psicológicos ou emocionais significativos, ele pode ser responsabilizado legalmente e ser obrigado a reparar esses danos.

Os pressupostos para configurar a responsabilidade civil no contexto do direito de família e, mais especificamente, no caso do abandono afetivo, não estão claramente definidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. Existe uma considerável divergência de opiniões sobre o assunto. Dado que o abandono afetivo é uma questão complexa em constante evolução no sistema jurídico brasileiro. Os juristas tendem a interpretar os casos de acordo com as circunstâncias específicas de cada situação, bem como de acordo com o entendimento predominante em cada turma do STJ. O ilícito que configura a responsabilidade civil no âmbito do abandono afetivo não está no desamor, mas sim na completa negligência do dever de cuidado, que é o requisito mínimo essencial para garantir o pleno desenvolvimento de uma criança.

O cerne da responsabilidade civil pelo abandono afetivo reside na falta de atenção, suporte emocional necessários para garantir o desenvolvimento saudável e integral de uma criança. O desamor por si só, conforme já mencionado, não configura o ato ilícito passível de aplicação da responsabilidade civil, pois as relações afetivas são complexas e multifacetadas. Contudo, a negligência que vai além da esfera emocional e compromete o bem-estar e a formação psicológica da criança pode ser considerada como um ato ilícito. O dever de cuidado não se limita apenas à provisão material, abrangendo também a disponibilidade emocional, a orientação educacional e a presença constante na vida do filho.

Nesse contexto, a jurisprudência e a doutrina tendem a reconhecer a responsabilidade civil em casos de abandono afetivo quando há evidências claras de descaso e prejuízo ao desenvolvimento da criança. No entanto, a avaliação dessas situações pode ser desafiadora, pois é necessário considerar fatores como a capacidade financeira dos genitores, as condições emocionais e a participação efetiva na vida da criança. O equilíbrio entre a autonomia individual e a proteção dos direitos da criança é um desafio constante nos tribunais ao lidar com casos de responsabilidade civil pelo abandono afetivo paterno-filial.

A responsabilidade civil no âmbito do abandono afetivo é uma questão jurídica que envolve a análise do dever de cuidado e afeto dos pais em relação aos filhos. A discussão sobre

a responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo geralmente envolve duas abordagens: a primeira é a de natureza moral e ética, que enfatiza o papel fundamental dos pais no desenvolvimento emocional de seus filhos. A segunda abordagem é a jurídica, que busca determinar se o abandono afetivo constitui um ilícito civil passível de reparação, muitas vezes na forma de indenização por danos morais.

Para que a responsabilidade civil seja aplicada nos casos de abandono afetivo, geralmente são considerados alguns pressupostos, embora haja divergências nesse ponto. Esses pressupostos, como será analisado no segundo capítulo, podem incluir a comprovação do abandono afetivo, a existência de dano psicológico, a identificação de umnexo causal e a presença de ilicitude. A possibilidade de aplicação da responsabilidade civil pelo abandono afetivo no âmbito do STJ pode variar de acordo com as circunstâncias individuais de cada caso.

### **3 PRESSUPOSTOS QUE CONFIGURAM A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR CIVILMENTE O PAI PELO ABANDONO AFETIVO DO FILHO**

O REsp 1.159.242-SP é um marco importante na evolução da jurisprudência brasileira em relação à possibilidade de responsabilização civil do pai pelo abandono afetivo de seus filhos. Este caso emblemático teve um profundo impacto nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e estabeleceu precedentes significativos para futuros julgamentos.

A decisão proferida pela ministra Nancy Andrichi no REsp mencionado representou um divisor de águas, pois reconheceu a importância do dever de cuidado emocional na relação entre pais e filhos. A partir desse julgamento, a discussão passou a considerar o afeto como um componente facultativo, enquanto o cuidado tornou-se um dever fundamental dos pais. Isso se deve ao entendimento de que os deveres parentais não se limitam à provisão material para os filhos, mas também englobam o fornecimento de apoio afetivo e emocional. Essa decisão sinalizou uma mudança de paradigma no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que passou a considerar o abandono afetivo paterno-filial como uma questão relevante, passível de resultar em responsabilidade civil paterna pelo dano que o abandono causa ao filho.

A evolução na jurisprudência quanto ao abandono afetivo paterno-filial, teve origem no REsp 1.159.242-SP, refletindo uma maior sensibilidade em relação aos direitos das crianças e adolescentes que enfrentam os efeitos prejudiciais do abandono afetivo. A decisão proferida nesse caso contribuiu para uma abordagem mais abrangente em relação ao dever parental, ampliando-o para além da mera provisão material e abrangendo o compromisso de oferecer apoio emocional e afetivo aos filhos. Essa evolução jurisprudencial demonstra uma preocupação crescente com o bem-estar psicológico das crianças e adolescentes, assim como com o desenvolvimento saudável de suas personalidades.

#### **3.1 JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAR A RESPONSABILIDADE CIVIL AO PAI PELO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL**

Colaciona-se abaixo os principais acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que foram favoráveis a responsabilização civil do pai pelo abandono afetivo do filho:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS.

PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00, com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carregando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação

fixado na sentença. (REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

No âmbito do REsp n. 1.887.697/RJ, o demandante buscou a reparação de danos morais decorrentes do abandono afetivo perpetrado por seu genitor. Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a viabilidade jurídica da reparação de danos em casos de abandono afetivo, uma vez que os princípios da responsabilidade civil podem ser aplicados no contexto das relações familiares. Destacou-se que a obrigação dos pais de exercer a parentalidade responsável inclui a criação de uma referência sólida para o filho, visando ao seu desenvolvimento adequado.

Para configurar a possibilidade de responsabilidade civil no caso em epígrafe, e, por conseguinte, condenar os genitores a indenizar pelos danos morais decorrentes do abandono afetivo, procedeu-se à análise dos seguintes elementos: a conduta dos pais, a existência de dano e o nexo de causalidade. Além disso, fez-se uma análise da gravidade dos danos e à capacidade econômica do pai a fim de fixar o quantum indenizatório.

O REsp n. 1.981.131/MS, trata-se de caso, em pais adotivos desistiram da adoção após um longo período de convivência com a criança, causando ruptura abrupta do vínculo afetivo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado ao adotando. 2. Fundamentação recursal deficiente em relação aos artigos 46, 47 199-A, da Lei n.º 8.069/90, por ausência de correlação destes dispositivos com os fundamentos desenvolvidos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 284/SSTF. 3. Questões submetidas ao Tribunal de origem que foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC. 4. Inviabilidade de reapreciação da alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão da preclusão consumativa. Precedentes desta Corte. 5. Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora. 6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento. 7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção. 8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido. 9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo. 10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais

socioafetivos. 11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (REsp n. 1.981.131/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

No presente caso, o STJ considerou que a desistência tardia causou danos morais à criança, tendo em vista que estes já haviam se tornado pais socioafetivos, bem como, a criança já havia construído uma identidade em relação aos pais adotivos e estava adaptada ao ambiente familiar. A responsabilidade civil dos pais adotivos pelo abandono afetivo já havia sido reconhecida na primeira instância e foi mantida no Superior Tribunal de Justiça, face a análise dos danos psicológicos sofridos pela adotada. No presente caso também se analisou os elementos tradicionais da responsabilidade civil a conduta dos pais, a existência de dano e o nexo de causalidade. No entanto, o caso se baseou principalmente no dano psicológico sofrido, o valor da condenação em danos morais foi considerado razoável, observando-se as circunstâncias específicas do caso.

As jurisprudências apresentadas anteriormente demonstram que, nos casos de abandono afetivo, o Superior Tribunal de Justiça, especialmente a Terceira Turma do STJ, tem reconhecido a possibilidade de responsabilização civil do pai quando determinados pressupostos são atendidos. A seguir, procederemos à análise das jurisprudências em que não foi possível estabelecer a possibilidade de responsabilidade civil em casos de abandono afetivo paterno-filial.

### **3.2 JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAR A RESPONSABILIDADE CIVIL AO PAI PELO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL**

No REsp n. 1.579.021/RS, discutiu-se a viabilidade de responsabilizar civilmente o pai pelo abandono afetivo do filho, e, em decorrência disso, a possibilidade de indenização por danos morais em virtude do abandono afetivo perpetrado pelo genitor. No presente caso foram analisados o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, §3º, V, do Código Civil. O mencionado prazo teve seu início a partir do momento em que o indivíduo abandonado alcançou a maioridade civil, que corresponde aos 18 anos de idade no Brasil:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE MENOR. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não

corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos concluiu que: " Não houve comprovação de abandono afetivo ou material dos pais em relação à filha, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral.". Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não comprovação dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.286.242/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019.) CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (REsp n. 1.579.021/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 29/11/2017.)

O prazo prescricional trienal foi estabelecido pela Quarta Turma do STJ como precedente para a análise de casos em que se postula a responsabilização civil paterna pelo abandono afetivo. Além disso, no caso em tela enfatizou-se que a indenização por dano moral no contexto das relações familiares pressupõe a prática de um ato ilícito. A relatora do caso a Ministra Maria Isabel Gallotti, destacou que o dever de cuidado dos pais envolve o sustento, guarda e educação dos filhos, mas não necessariamente o cuidado afetivo, a menos que a falta de cuidado afetivo cause vulnerabilidade a filhos maiores ou pais em situação de vulnerabilidade.

A ação foi ajuizada após mais de três anos da maioridade, resultando na prescrição da pretensão relacionada aos atos de abandono afetivo ocorridos durante a menoridade. É importante esclarecer que conforme a 4ª turma do STJ, o cuidado afetivo não é um dever jurídico, diferentemente do entendimento da 3ª turma do STJ, que atribui valor jurídico ao cuidado.

No caso do RESP 1557978, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que para configurar a responsabilidade civil é necessário comprovar a conduta omissiva ou comissiva do

pai em relação ao seu dever jurídico de conviver com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano à personalidade) e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, conforme disposto no art. 186 do Código Civil de 2002. Vejamos:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente. 2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória. 3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados. 4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu. 5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato. 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1557978 DF 2015/0187900-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/11/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2015)

No âmbito do REsp n. 1.557.978/DF, procedeu-se à análise dos requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. Dentre esses elementos, foi examinada a conduta do pai, considerando se esta era omissiva ou comissiva no que se refere ao seu dever jurídico de conviver com o filho, caracterizando um ato ilícito. Além disso, foi avaliado o impacto psicológico suportado pela criança, representando o dano à sua personalidade. Contudo, na análise desses elementos, constatou-se a ausência do Nexo Causal,



devido à falta de um estudo psicossocial adequado. Essa lacuna impediu a efetiva configuração do nexo causal, uma vez que não foi possível comprovar que a conduta atribuída ao pai representava a causa direta e imediata do dano sofrido e alegado pelo filho.

Quanto ao REsp n. 1159.242/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, analisou-se os elementos da responsabilidade civil e possibilidade da sua aplicação no âmbito do Direito de família:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.)

Além disso, realizou-se uma análise aprofundada do dever de cuidado estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, particularmente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Adicionalmente, foi conduzida uma investigação em relação à negligência do pai no cumprimento de suas obrigações legais para com o filho, concluindo que a inobservância do dever legal de prover os cuidados necessários aos filhos configura uma omissão, caracterizando, portanto, um ilícito civil. No entanto, no presente caso o nexo de causalidade não restou comprovado, tendo em vista que é necessário comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida pelo pai, diante da ausência deste requisito a responsabilidade civil paterna não restou configurada.

Com relação ao REsp n. 1.298.576/RJ, este aprofundou-se na análise da prescrição nos casos de abandono afetivo quando não há o reconhecimento da paternidade:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. AFERIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. EQUIDADE NA FIXAÇÃO. REEXAME DAS PREMISSAS DE FATO ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DE ÓBICE SUMULAR. PRECEDENTES. ALEGADO ABANDONO AFETIVO ANTES DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em recurso especial não é possível a revisão do valor fixado pela instância a título de alimentos com base na aferição do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, pois demandaria necessariamente o reexame de conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. Excepcionalmente, o STJ admite a revisão da verba honorária fixada pelo critério da equidade quando o valor fixado destoar da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerando, circunstância não verificada no caso. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, além das peculiaridades do caso concreto, salvo quando o valor se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso. 5. O STJ tem orientação no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos da causa e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional. Precedentes. 6. A Terceira Turma já proclamou que antes do reconhecimento da paternidade, não há se falar em responsabilidade por abandono afetivo. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 766.159/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 9/6/2016.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APECIAÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR ABANDONO AFETIVO E ALEGADAS OFENSAS. DECISÃO QUE JULGA ANTECIPADAMENTE O FEITO PARA, SEM EMISSÃO DE JUÍZO ACERCA DO SEU CABIMENTO, RECONHECER A PRESCRIÇÃO. PATERNIDADE CONHECIDA PELO AUTOR, QUE AJUIZOU A AÇÃO COM 51 ANOS DE IDADE, DESDE A SUA INFÂNCIA. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DA MAIORIDADE, QUANDO CESSOU O PODER FAMILIAR DO RÉU. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional. 2. Os direitos subjetivos estão sujeitos à violações, e quando verificadas, nasce para o titular do direito subjetivo a faculdade (poder) de exigir de outrem uma ação ou omissão (prestação positiva ou negativa), poder este tradicionalmente nomeado de pretensão. 3. A ação de investigação de paternidade é imprescritível, tratando-se de direito personalíssimo, e a sentença que reconhece o vínculo tem caráter declaratório, visando acertar a relação jurídica da paternidade do filho, sem constituir para o autor nenhum direito novo, não podendo o seu efeito retrooperante alcançar os efeitos passados das situações de direito. 4. O autor nasceu no ano de 1957 e, como afirma que desde a infância tinha conhecimento de que o réu era seu pai, à luz do disposto nos artigos 9º, 168, 177 e 392, III, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional vintenário, previsto no Código anterior para as ações pessoais, fluiu a partir de quando o autor atingiu a maioridade e extinguiu-se assim o "pátrio poder". Todavia, tendo a ação sido ajuizada somente em outubro de 2008, impõe-se reconhecer operada a prescrição, o que inviabiliza a apreciação da pretensão quanto a compensação por danos morais. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.298.576/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2012, DJe de 6/9/2012.)

No contexto do REsp n. 1.298.576/RJ, uma análise aprofundada foi dedicada à questão da prescrição nos casos de abandono afetivo em situações em que não há reconhecimento da paternidade. Nessa perspectiva, concluiu-se que a ação de investigação de paternidade é

considerada imprescritível, uma vez que se trata de um direito personalíssimo. No entanto, devido à falta de reconhecimento da paternidade, tornou-se inviável a análise dos elementos que configurariam a responsabilidade civil paterna decorrente do abandono afetivo. Este cenário se fundamenta no entendimento consolidado pela terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, que estipula que a aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo entre pai e filho somente é viável quando o vínculo paterno-filial é devidamente reconhecido.

O recurso especial abaixo trata-se de uma ação de indenização por abandono afetivo. O cerne da questão reside na não configuração do ato ilícito, conforme previsto no artigo 186 do Código Civil, e na ausência de demonstração do nexos causal entre o abandono afetivo alegado e o dano efetivamente sofrido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. PACTA CORVINA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. 2. Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material. 3. É insindicável, nesta instância especial, revolver o nexos causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. O ordenamento pátrio veda o pacta corvina e o venire contra factum proprium. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1493125 SP 2014/0131352-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/02/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2016)

Além disso, o REsp 1.493.125/SP discutiu a possibilidade de compensação pecuniária por danos morais e materiais decorrentes de abandono afetivo, ressaltando que tal compensação requer uma demonstração detalhada do ilícito civil, a fim de evitar que os sentimentos sejam reduzidos a meras transações financeiras e para evitar o incentivo à propositura de ações judiciais motivadas exclusivamente por interesses financeiros. O recurso especial foi parcialmente conhecido, mas não provido, tendo em vista a impossibilidade de compensação por abandono afetivo devido à falta de demonstração do ilícito civil e do nexos causal.

As jurisprudências examinadas refletem a postura cautelosa do STJ diante das questões familiares complexas e a necessidade de uma análise minuciosa dos elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo, especialmente no que concerne à comprovação do nexos causal. Além disso, é possível observar a posição do STJ, na qual os

ministros enfatizam que o Poder Judiciário não deve se tornar um mecanismo automático de concessão de indenizações por abandono afetivo. Diante desse contexto, passa-se à análise dos pressupostos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para a configuração e aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo paterno-filial.

### **3.3 ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS ADOTADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BRASILEIRO QUE CONFIGURAM A RESPONSABILIDADE CIVIL PATERNA PELO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL**

Diante da análise das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dos últimos 11 anos em casos de abandono afetivo, é evidente, que o fenômeno do abandono afetivo no cenário do direito de família brasileiro, pode resultar na responsabilização civil do pai. Como resultado desse exame legal, é possível que a figura paterna seja sujeita a uma condenação por danos morais, uma vez que o cuidado concedido ao filho detém uma indiscutível relevância jurídica.

Verifica-se que os pressupostos adotados pelo STJ para a configuração da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo buscam encontrar um equilíbrio entre o reconhecimento da importância das relações familiares, que envolvem o direito do filho ao cuidado e os deveres paternos, assim como a prevenção do uso excessivo do sistema judiciário como uma fonte de indenizações por abandono afetivo. Em um primeiro plano, é imprescindível ressaltar que o desdobramento da ação de responsabilização civil se orienta pelos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, afetividade, paternidade responsável e do melhor interesse da criança, fundamentos que sustentam o campo do Direito de Família e do Direito da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfatiza a inexistência de restrições legais para a aplicação das normas de responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família. Pois, ainda que a terminologia "abandono afetivo" não esteja explicitamente consignada na legislação brasileira, a preocupação com o bem-estar dos filhos está integralmente integrada no arcabouço jurídico brasileiro, notadamente sob o preceito do artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever dos pais em prover a criação, a educação e o amparo de seus filhos. Nessa seara cabe destacar os dizeres de Rolf Madaleno:

Na atualidade, foi eliminada pelos precedentes doutrinários e jurisprudenciais a ideia de não serem reparados os danos causados entre os integrantes de uma família, porque os princípios clássicos da responsabilidade civil sofreram uma sensível evolução, assim como avançou a concepção contemporânea do Direito de Família, escorado nos princípios constitucionais do respeito à dignidade da pessoa humana e na igualdade dos cônjuges. O atual Código Civil trata da responsabilidade civil a partir do artigo 927, ao prescrever o dever de reparar o prejuízo quem por ato ilícito causar dano a

outrem e, no artigo 186, quando pressupõe a ilicitude decorrente do ato efetuado pela ação ou omissão voluntária, pela negligência ou imprudência de quem por qualquer dessas vias viola direito e causa dano material ou moral a outrem, como também comete um dano a ser financeiramente reparado aquele que abusa do seu direito (CC, art. 187). (MADALENO, 2022, p.388)

Feitas estas considerações preliminares, procede-se à análise dos pressupostos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para aplicar a responsabilidade civil ao pai em virtude do abandono afetivo de seu filho. Os pressupostos que delineiam a viabilidade de imputar a responsabilidade civil ao pai em casos de abandono afetivo de seus filhos constituem elementos cruciais para a análise destas circunstâncias sensíveis.

O primeiro pressuposto aplicado no STJ que precede a análise do abandono afetivo propriamente dito. Trata-se do prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3.º, inc. V, do Código Civil de 2002, que começa a contar a partir da maioridade. Após, faz-se imperativo estabelecer a existência de um vínculo parental efetivo entre o pai e o filho, seja este de natureza biológica ou derivado de adoção. Sem o devido reconhecimento da paternidade, não é viável discutir a questão do abandono afetivo. Dessa forma, é essencial que se comprove a relação paterno-filial, seja ela de origem biológica ou socioafetiva, conforme disposto no trecho do REsp n. 1.298.576/RJ “A Terceira Turma do STJ já proclamou que antes do reconhecimento da paternidade, não há se falar em responsabilidade por abandono afetivo” (SALOMÃO, 2012).

Posteriormente, torna-se premente demonstrar a efetiva ocorrência do abandono afetivo, cuja característica primordial consiste na negligência substancial no tocante à obrigação dos pais de conferir carinho, afeto, atenção e apoio emocional a seus filhos. A intensidade e a persistência deste ato negligente constituem aspectos que impactam diretamente na configuração deste pressuposto. Em seguida, os juristas procedem à análise dos pressupostos tradicionalmente adotados para configurar a responsabilidade civil, ou seja, para possibilitar a configuração da responsabilização decorrente do abandono afetivo. É fundamental comprovar o prejuízo imaterial suportado pela vítima. Nesse sentido preceitua Maria Helena Diniz:

o caráter patrimonial ou moral do dano não advém da natureza do direito subjetivo danificado, mas dos efeitos da lesão jurídica, pois do prejuízo causado a um bem jurídico econômico pode resultar perda de ordem moral, e da ofensa a um bem jurídico extrapatrimonial pode originar dano material. Realmente, poderá até mesmo suceder que, da violação de determinado direito, resultem ao mesmo tempo lesões de natureza moral e patrimonial. Eis por que o dano moral suscita o problema de sua identificação, uma vez que, em regra, se entrelaça a um prejuízo material, decorrente do mesmo evento lesivo. O dano moral é, na verdade, lesão ao direito da personalidade. (DINIZ, 2022, p.40)

Assim, o dano suportado pelo filho abandonado deve ser concreto e passível de mensuração, e seu impacto deve ser inequivocamente comprovado, manifestando-se, por

exemplo, no bem-estar emocional, no desenvolvimento psicológico e na formação da personalidade dos filhos.

Outro pressuposto de extrema relevância reside na demonstração da conduta omissiva ou comissiva por parte do pai em relação aos deveres legais de convivência com o filho, assim como na exposição do trauma psicológico suportado pela criança, aqui é importante considerar se o abandono afetivo foi deliberado, isto é, se os pais estavam cientes de suas obrigações parentais e, deliberadamente, optaram por negligenciá-las. Além disso, é imprescindível que se estabeleça de forma clara o nexo de causalidade entre a conduta do pai e o dano experimentado pelo filho. É crucial evidenciar que a ação ou omissão do pai representou a causa direta do dano alegado, conforme precedentes da terceira turma do STJ estabelecidos no REsp n. 1.557.978/DF:

3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. 5.A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato. REsp n. 1.557.978/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 17/11/2015.)

É relevante destacar que, na jurisprudência da 3.<sup>a</sup> Turma do STJ, foi identificada a possibilidade de responsabilizar civilmente o pai pelo abandono afetivo do filho, mesmo que este tenha cumprido com sua obrigação de prestar alimentos. A fundamentação para essa possibilidade se baseia no descumprimento, por parte dos pais, do dever jurídico de exercer a paternidade de maneira responsável, conforme estabelecido no REsp 1.887.697/RJ, 3.<sup>a</sup> Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Essa situação ocorre porque a mera presença física dos pais na vida dos filhos não é suficiente. O que é verdadeiramente essencial é que essa presença se traduza em um adequado cumprimento das funções parentais. Portanto, o correto desempenho desses deveres paternos é crucial, uma vez que seu descumprimento pode acarretar danos significativos no desenvolvimento socioemocional e cultural da criança. A respeito desse assunto, Giselda Hironaka discorre da seguinte maneira:

isto significar que há muitos casos em que os pais convivem com seus filhos diuturnamente, mas delegam as suas funções de educadores e de encarnação da

autoridade a terceiros, desobrigados destas funções ipso facto, na medida em que não sejam os genitores das crianças, mas que assumem de forma derivada uma parcela mais ou menos significativa desta responsabilidade em função de uma relação jurídica contratual, por exemplo. Neste sentido é que se têm assistido, nas últimas décadas, à tentativa de se transferir à escola, por exemplo, o dever de educação das crianças, quando a estas instituições incumbe tão-somente o dever de instrução e formação intelectual. (HIRONAKA, 2007, p.4)

Ou seja, o abandono afetivo pode ser configurado mesmo que os pais tenham mantido um casamento ou união estável ao longo de toda a vida, desde que não tenham desempenhado ativamente as funções parentais necessárias. Nesse caso, a omissão no cumprimento integral dessas funções é um elemento essencial na configuração do abandono afetivo.

No entanto, observa-se que, embora ambas as turmas do STJ atualmente reconheçam a possibilidade de aplicação de responsabilidade civil ao pai pelo abandono afetivo do filho, há diferenças significativas em suas abordagens e critérios. A Terceira Turma adota uma posição mais flexível em relação aos pressupostos, especialmente na forma de demonstrar o dano. Essa turma segue o entendimento da Ministra Nancy Andrighi estabelecido no REesp: 11.59.242/SP, que analisa de fato os sentimentos que o indivíduo suportou ao longo de toda a vida em decorrência do abandono afetivo, além disso, considera o dano demonstrado por meio de laudos psicossociais.

A flexibilidade adotada pela Terceira Turma do STJ sugere uma compreensão mais ampla dos impactos do abandono afetivo, reconhecendo que as consequências podem se estender para além do âmbito imediato e tangível, alcançando esferas psicológicas e emocionais profundas. A análise da Ministra Nancy Andrighi, ao considerar os sentimentos ao longo da vida, traz uma perspectiva que vai além da mensuração estrita do dano, abraçando a complexidade das experiências emocionais decorrentes do abandono afetivo. Além disso, a consideração de laudos psicossociais como meio de comprovação do dano ressalta a importância de uma avaliação técnica e especializada no tratamento dessas questões sensíveis. A abordagem da Terceira Turma destaca, portanto, a relevância de uma análise aprofundada e holística na apreciação de casos de abandono afetivo, reconhecendo a necessidade de métodos que contemplem a complexidade do sofrimento psicológico.

Em contraste, a Quarta Turma do STJ realiza uma análise mais centrada na legislação e na efetiva demonstração do dano, exigindo provas além do laudo psicossocial, sem levar adentrar nas discussões acerca dos sentimentos suportados pelo indivíduo. A Quarta Turma baseia seu entendimento no REsp 1.579.021 de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que

argumenta que o dever de cuidado do pai envolve tão somente o sustento e guarda, mas não necessariamente o cuidado afetivo.

A abordagem mais legalista da Quarta Turma reflete uma interpretação mais restritiva do conceito de abandono afetivo, enfocando primariamente os deveres tangíveis e materialmente mensuráveis dos pais. A Ministra Maria Isabel Gallotti, ao liderar o entendimento da quarta turma, destaca que o cuidado afetivo não é uma obrigação intrínseca ao dever parental, salvo quando sua ausência acarreta prejuízos financeiros ou educacionais significativos para o filho

Assim, a falta de unanimidade nas decisões do STJ gira em torno da divergência quanto aos critérios que caracterizam a ilicitude civil nos casos de abandono afetivo, e se essa ilicitude civil é um requisito indispensável para a configuração da responsabilidade civil nessas situações. Enquanto a terceira turma considera o dever do pai de cuidar afetivamente do filho e fornecer afeto como parte essencial de uma criação saudável, partindo do pressuposto de que amar é faculdade, cuidar é dever. A quarta turma do STJ entende que esse dever não pode ser imposto a nenhum indivíduo, tendo em vista que não se pode obrigar a amar ninguém, logo é impossível obrigar um pai a amar seu filho.

A possibilidade de responsabilizar o pai civilmente pelo abandono afetivo, no âmbito da jurisprudência do STJ ampara-se no princípio da dignidade humana, afetividade, melhor interesse do menor e da paternidade responsável. Pois, o pai tem o dever de gerir a educação do filho, bem como, o dever de lhe fornecer cuidados, conforme o art. 229 da Constituição Federal e o art. 1.634 do Código Civil. A violação desse dever como já explicitado anteriormente gera um ato ilícito, nos termos do art. 186 do código civil.

### **3.4 A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO PAI EM DANOS MORAIS FRENTE O ABANDONO AFETIVO DO FILHO**

A indenização, nesse contexto, não tem a finalidade de compensar o sofrimento emocional ou as decepções pessoais dos filhos em relação aos pais, mas sim de reparar a violação de seus direitos fundamentais. Esta encontra fundamentação no artigo 186 e 927 ambos do código civil:

Artigo 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem



Dessa forma, à luz do Código Civil, qualquer indivíduo que cause danos a outra pessoa está obrigado a repará-los. Portanto, um pai que causa danos psicológicos ao filho devido ao abandono afetivo está legalmente obrigado a indenizá-lo. No caso do abandono paterno-filial, a indenização, é, de caráter compensatório, pois visa atenuar parcialmente as consequências da lesão sofrida. O Superior tribunal de justiça demonstra em sua jurisprudência que o valor monetário não pode substituir o afeto, mas as condenações embasam-se na obrigação dos pais de criar e cuidar de seus filhos, que é um dever jurídico, não uma escolha. Sobre o tema discorre Rodrigo da Cunha Pereira:

Não se trata de atribuir um valor ou um conteúdo econômico ao afeto. Admitir que somente o pagamento de pensão alimentícia é o bastante na relação entre pais e filhos é que significa monetarizar tal relação. O abandono paterno/materno não tem preço e não há valor financeiro que pague tal falta. Como se disse, o valor da indenização é simbólico, mas pode funcionar como um lenitivo e um conforto para a alma. (PEREIRA, 2022, p.397)

Ainda sobre o tema cabe destacar os dizeres de Washington de Barros Monteiro:

Se os deveres inerentes ao poder familiar são descumpridos com danos aos filhos, além da suspensão e destituição do poder familiar é perfeitamente adequada a aplicação dos princípios da Responsabilidade Civil, com a condenação do genitor na reparação cabível. (MONTEIRO, 2012, p.428)

O dever paterno e a responsabilidade civil pelo abandono afetivo encontram sua fundamentação nos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. A Carta Magna brasileira, em seu artigo 227, reconhece a família como a base da sociedade e confere a ela especial proteção e tratamento prioritário. Nesse contexto, emerge a responsabilidade civil paterna, que decorre dos deveres fundamentais dos pais em relação aos seus filhos. O descumprimento desses deveres fundamenta a possibilidade de condenação do pai nos casos de abandono afetivo.

No que diz respeito ao dever paterno, a Constituição Federal impõe aos pais a responsabilidade de criar, educar e cuidar de seus filhos. Esse dever não se restringe apenas ao aspecto material, que envolve o fornecimento de alimentos e condições básicas de sobrevivência, mas também inclui a responsabilidade afetiva. O afeto, carinho e apoio emocional são partes essenciais do desenvolvimento saudável de uma criança e adolescente, e são aspectos fundamentais que a Constituição abrange ao garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

Nesse contexto, a responsabilidade civil do pai pelo abandono afetivo, também encontra fundamentação na Constituição Federal, uma vez que a negligência emocional e o abandono afetivo representam um descumprimento dos deveres paternos estabelecidos na Carta Magna. Os tribunais brasileiros têm interpretado a Constituição de maneira a reconhecer que os pais não podem se furtar a suas responsabilidades emocionais para com os filhos, pois o bem-estar

emocional e psicológico das crianças também é essencial. Portanto, a responsabilidade civil, quando comprovada a omissão afetiva e o prejuízo causado, deve-se sancionar a figura paterna, como forma de garantir a efetivação dos princípios constitucionais e proteger os direitos das crianças em consonância com a legislação vigente no Brasil.

Diante disso, o ato ilícito que resulta na indenização não é, e não pode ser, a ausência de afeto. O ato ilícito é a falta de cuidado e atenção, decorrente do descumprimento do exercício do poder familiar conforme estipulado pelo ordenamento jurídico. Embora a ausência de amor de um pai em relação aos filhos seja motivo de grande consternação e perplexidade, não é nela que se fundamentam a indenização devida em decorrência do abandono afetivo paterno-filial.

Esta compensação pecuniária tem como objetivo minimizar os impactos sofridos por crianças e adolescentes que, devido à negligência emocional de seu pai, experimentam danos significativos em sua formação psicológica e social (problemas de autoestima, transtornos emocionais, problemas de convivência em sociedade). O propósito da indenização é fornecer uma compensação que ajude a mitigar as sequelas psicológicas decorrentes do abandono, contribuindo para o bem-estar e desenvolvimento saudável do filho abandonado.

Sobre a temática cabe destacar os dizeres de Charles Bicca:

O atraso de um voo jamais poderia causar maior dissabor do que a ausência do pai durante toda a vida da criança. Muito mais grave é a tristeza de quem espera por um telefonema, por um carinho, por um abraço que nunca veio. Evidentemente, não pode uma simples inscrição indevida no SPC causar mais constrangimento que todos os aniversários em espera, passeios frustrados, apresentações escolares vazias e ausência do pai para compartilhar suas dificuldades e os raros momentos de alegria. (BICCA, 2016, p.39).

A indenização pelo abandono afetivo é justificada pela violação de preceitos legais e pelo dever de cuidado que o pai tem em relação ao seu filho, previsto na carta magna brasileira. Esta sanção tem o propósito de conscientizar o pai sobre as graves consequências de sua conduta e de sinalizar a ele, bem como a outros pais, que essa conduta é inaceitável e deve ser interrompida. Embora a condenação em danos morais não possa restaurar o amor perdido ou eliminar as dores de uma vida inteira sofrida pelo filho, a busca pela reparação civil é fundamental. Nessa seara, cabe mencionar as sábias considerações de Maria Berenice Dias sobre o tema:

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. (DIAS, 2016, p.428)

O Poder Judiciário desempenha um papel crucial ao fornecer uma resposta adequada nas decisões que responsabilizam o pai civilmente e condenam em danos morais por abandonar o seu filho afetivamente. Pois o abandono afetivo é um ato ilícito que é cometido contra o filho, portanto, merece sanção a rigor. Nessa seara, a sanção não é apenas uma forma de punir o pai,

mas também representa o reconhecimento de que o abandono afetivo é inaceitável e tem sérias consequências para o desenvolvimento do filho. Assim, a reparação civil desempenha um papel duplo: enquanto busca compensar os danos sofridos, também funciona como um instrumento de conscientização da sociedade sobre a importância dos laços familiares e da responsabilidade dos pais na criação de seus filhos.

A evolução da jurisprudência brasileira no âmbito do abandono afetivo paterno-filial traz benefícios para a sociedade, uma vez que ajuda a evitar que muitas mães brasileiras tenham que criar seus filhos sozinhas, sem qualquer ajuda do genitor. A perda do poder familiar pelo pai em relação ao filho não é a sanção mais apropriada, uma vez que tal medida perpetua a cultura machista que coloca sobre as mães a responsabilidade exclusiva de cuidar dos filhos. Portanto, a indenização por abandono afetivo emerge como uma alternativa mais eficaz para responsabilizar os pais por seu descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Assim como, mitiga os danos suportados pelo filho abandonado.

Com relação ao quantum indenizatório este deve ser apurado com a finalidade de reparação moral. A fixação do quantum indenizatório é regulamentada pelo art. 944 do Código Civil brasileiro, que assim dispõe “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. Portanto, o valor da indenização nos casos de abandono afetivo fica a critério do julgamento sensato dos juízes, o que tem se mostrado cada vez mais eficaz na resolução de litígios relacionados ao abandono afetivo e à obrigação de indenizar.

Em síntese, a questão da responsabilidade civil do pai pelo abandono afetivo do filho e a consequente indenização em decorrência da condenação desse pai em danos morais suscita importantes debates e reflexões no campo do Direito de Família. Conforme bem explicitado anteriormente, a jurisprudência brasileira tem evoluído na direção de reconhecer a possibilidade de responsabilização civil do pai quando preenchidos determinados pressupostos, incluindo a prescrição do direito, a comprovação do prejuízo imaterial suportado pela vítima, a demonstração da conduta omissiva ou comissiva do pai em relação aos deveres legais de convivência com o filho, o trauma psicológico sofrido pela criança e o nexo de causalidade entre a conduta do pai e o dano.

A condenação da figura paterna em danos morais, distante de buscar substituir o afeto, tem como propósito principal reparar a violação dos direitos fundamentais do filho e mitigar, ao menos parcialmente, as consequências da lesão sofrida. Nesse contexto, a evolução da jurisprudência assume um papel fundamental ao introduzir contribuições significativas para a

proteção dos direitos das crianças e para a responsabilização dos pais. Essa evolução representa um avanço na compreensão jurídica do abandono afetivo no seio familiar, adotando uma abordagem mais abrangente e justa.

Ao reconhecer a possibilidade de condenação por danos morais em casos de abandono afetivo, a jurisprudência busca não apenas punir a conduta negligente, mas também proporcionar uma compensação adequada para o filho que sofreu prejuízos psicológicos e emocionais. Essa abordagem visa, assim, assegurar a efetividade do sistema jurídico na proteção dos direitos fundamentais, indo além da mera aplicação de sanções materiais. A evolução jurisprudencial reflete a compreensão crescente de que o abandono afetivo pode representar uma forma de violação dos direitos humanos, comprometendo o desenvolvimento saudável e equilibrado da criança. Ao condenar o pai em danos morais, a justiça busca não apenas reparar a vítima, mas também incentivar uma reflexão sobre os deveres parentais, fomentando uma cultura de cuidado e responsabilidade no seio familiar.

Portanto, a jurisprudência atual, ao adotar uma perspectiva mais abrangente e justa sobre o abandono afetivo, contribui para a construção de um arcabouço legal que promove a proteção integral das crianças, reconhecendo a importância do afeto e do cuidado emocional como componentes essenciais no desenvolvimento saudável da próxima geração. Essa evolução reforça a noção de que a responsabilidade parental vai além do sustento material, abraçando também o compromisso emocional e afetivo indispensável para o pleno florescimento das relações familiares.

Assim, a condenação da figura paterna em danos morais, longe de substituir o afeto, visa reparar a violação de direitos fundamentais do filho e atenuar parcialmente as consequências da lesão sofrida. Portanto, a evolução da jurisprudência nesse campo traz contribuições importantes para a proteção dos direitos das crianças e para a responsabilização do pai, promovendo uma abordagem mais abrangente e justa sobre o abandono afetivo no contexto familiar.

#### 4 CONCLUSÃO

O tema do abandono afetivo paterno-filial é complexo, multifacetado, atual e tormentoso, como muito bem destacado ao longo deste trabalho. O abandono afetivo é uma realidade que afeta inúmeros brasileiros, deixando cicatrizes emocionais profundas. Como discutido em capítulos anteriores, a ausência do cuidado emocional do pai pode resultar em insegurança, baixa autoestima, dificuldades nos relacionamentos interpessoais e problemas no desenvolvimento psicológico. Os filhos que enfrentam o abandono afetivo muitas vezes carregam essas feridas por toda a vida, impactando suas escolhas e relações. O afeto estar presente na paternidade socioafetiva ou biológica, assim é admissível considerar a perspectiva de responsabilidade civil em casos de abandono afetivo do filho, mesmo que este último tenha sido concebido a partir de uma relação socioafetiva.

Essas cicatrizes não se limitam ao âmbito pessoal do indivíduo; elas se estendem por todas as áreas da vida, incluindo relacionamentos amorosos, amizades e, acima de tudo, no relacionamento com os futuros filhos. Como resultado desses danos, o ciclo do abandono afetivo pode continuar a perpetuar-se de geração em geração. Portanto, torna-se essencial adotar medidas para evitar que esse ciclo se repita. Nesse contexto, muitos filhos têm recorrido aos tribunais na busca por responsabilizar civilmente o pai pelo abandono afetivo que sofreram.

É importante destacar que, até meados de 2012, muitos tribunais e até mesmo o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotavam a posição de que em casos de abandono afetivo paterno, a retirada do nome do pai do registro de nascimento, assim como a perda do poder familiar, era considerada uma medida suficiente para sancionar o pai nestes casos de abandono. Essas contradições revelam uma complexidade subjacente nesse contexto, a retirada do nome do pai do registro de nascimento e a perda do poder familiar podem ser percebidas como medidas que, na verdade, concedem ao pai o desejo de se desvincular de suas responsabilidades parentais sem qualquer consequência significativa.

Mesmo que a condenação em danos morais não possa restaurar o amor perdido, e tampouco eliminar as dores de uma vida inteira, é crucial valorizar, nesse contexto, a busca pela reparação civil. Pois, o Poder Judiciário deve fornecer uma resposta que estabeleça de forma adequada, nas decisões proferidas, que tal conduta é um ato ilícito cometido contra o filho e, portanto, deve ser sancionada com rigor.

A partir do REesp 1.159.242-SP, de relatoria da Ministra Nancy Andriahi, o Superior Tribunal de Justiça passou a desempenhar um papel significativo na evolução da jurisprudência em relação ao abandono afetivo e à possibilidade de responsabilizar o pai pelo abandono afetivo

paterno-filial nos últimos onze anos. A evolução na jurisprudência referente ao abandono afetivo paterno-filial, destacada pelo emblemático REsp 1.159.242-SP, representa um marco significativo no reconhecimento e proteção dos direitos das crianças e adolescentes diante dos efeitos prejudiciais do abandono afetivo. A decisão proferida nesse caso assinala uma mudança de paradigma, conferindo uma abordagem mais abrangente ao conceito de dever parental. Não se restringindo à simples obrigação de prover sustento material, a jurisprudência evoluída abraça agora a necessidade de fornecer apoio emocional e afetivo, reconhecendo a importância crucial desses elementos para o pleno desenvolvimento dos filhos.

Essa transformação na abordagem judicial reflete uma crescente sensibilidade para com o bem-estar psicológico das crianças e adolescentes, reconhecendo que o abandono afetivo pode acarretar consequências profundas em seu desenvolvimento. O reconhecimento do dever parental como abrangendo não apenas a esfera financeira, mas também a dimensão emocional, destaca a responsabilidade dos genitores em proporcionar um ambiente seguro e afetivo para seus filhos. Essa evolução jurisprudencial sinaliza uma resposta mais alinhada com os princípios fundamentais de proteção à infância e busca assegurar que o direito à convivência familiar seja acompanhado pelo direito a um ambiente emocionalmente saudável.

O cerne dessa problemática não consiste em monetizar o amor, mas sim em assegurar que os pais desempenhem os seus deveres paternos de cuidado em conformidade com o que é estabelecido pela Constituição Federal brasileira. O objetivo último é garantir que as crianças recebam a criação saudável que é imprescindível para o seu bem-estar psicológico, social e felicidade. Essa questão não versa sobre atribuir um valor financeiro ao afeto, mas sim sobre responsabilizar os pais pelo desempenho do seu papel crucial no desenvolvimento emocional e psicológico de seus filhos, certificando-se de que cumpram as suas obrigações para com eles. A proteção dos direitos e o bem-estar das crianças são princípios basilares que fundamentam a possibilidade de responsabilizar civilmente o pai por abandonar afetivamente o filho.

É evidente, portanto, que o fenômeno do abandono afetivo no cenário do direito de família brasileiro, pode resultar na responsabilização civil do pai. E, como consequência desse escrutínio legal, a figura paterna pode ser passível de condenação por danos morais, haja vista que o cuidado dispensado ao filho detém uma relevância jurídica incontestável.

Não obstante os entendimentos recentes do STJ em relação à viabilidade da configuração da responsabilidade civil, tanto no caso do pai biológico como no socioafetivo, subsiste uma notável divergência jurisprudencial quanto aos pressupostos adotados nas decisões, a fim de estabelecer a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. Esse desacordo se estende às incertezas concernentes ao que constituiria

ilicitude civil nesses contextos e, de maneira igualmente relevante, se a ilicitude civil é requisito indispensável para fundamentar a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo paterno-filial.

A terceira turma, liderada pelo entendimento da ministra Nancy Andriahi, adota uma abordagem mais compassiva e sensível à complexidade das questões emocionais envolvidas no abandono afetivo. Para essa turma, a análise dos sentimentos do indivíduo ao longo de sua vida em decorrência do abandono afetivo, assim como a avaliação dos danos por meio de laudos psicossociais, desempenha um papel crucial. No entanto, a quarta turma segue uma abordagem mais estrita, baseada principalmente em critérios legais, com foco estrito nos deveres de sustento e guarda. Nesse entendimento, a obrigação do pai de fornecer cuidado afetivo ao filho não é imputada legalmente a nenhum indivíduo.

Entretanto, para ambas as turmas, o mero abandono não configura a responsabilidade civil e o dever de indenizar. É imprescindível que fique comprovado a conduta omissiva ou comissiva do pai, assim como os danos que o filho efetivamente sofreu em sua formação e desenvolvimento pessoal pelo abandono afetivo do pai. Além disso, para o STJ deve-se haver um nexo de causalidade entre a conduta do pai (ato ilícito) e o dano sofrido pelo filho, a fim de comprovar que o abandono do pai foi a causa direta dos danos psicológicos e sociais suportados.

Além das implicações legais, as divergências nas decisões do STJ refletem os desafios mais amplos que a sociedade brasileira enfrenta em relação às questões de gênero e às expectativas em torno do papel dos pais. O debate sobre a possibilidade de responsabilizar civilmente o pai pelo abandono afetivo de seus filhos é uma expressão das mudanças sociais em curso, em que as normas tradicionais de gênero são questionadas e reavaliadas. Tais debates têm o potencial de promover mudanças significativas na compreensão da paternidade e das obrigações dos pais. À medida que as normas sociais continuam a evoluir, é fundamental que o sistema jurídico acompanhe essas mudanças, adaptando-se para fornecer soluções mais justas e eficazes para questões complexas como o abandono afetivo. A mera perda do poder familiar, apenas favorece o pai que já não deseja arcar com suas obrigações paternas para com o seu filho.

Isso contrasta com a necessidade de proteger os direitos e o bem-estar da criança envolvida, que pode sofrer danos emocionais e psicológicos devido à ausência do pai em sua vida. A possibilidade de condenar o pai em danos morais pelo abandono afetivo, se deve ao fato do afeto ser facultativo, no entanto o cuidado para com o filho é um dever paterno. Conforme bem destacado ao longo do presente trabalho, quando se fala em responsabilizar o pai civilmente pelo abandono paterno-filial jamais se discute o ato do pai amar o filho, mas,

sim, a imposição legal e biológica imputado ao pai do ato de cuidar, o que é um dever jurídico e legal, derivado da liberdade que os indivíduos possuem de procriar ou adotar filhos.

Ao ampliar o escopo do dever parental, a jurisprudência evoluída busca equilibrar a autonomia individual dos pais com a necessidade de proteger os interesses superiores das crianças. A sensibilidade demonstrada nesse processo de evolução destaca a importância de uma abordagem holística ao lidar com questões de abandono afetivo, reconhecendo que o cuidado emocional é intrinsecamente vinculado à responsabilidade parental e ao desenvolvimento pleno das gerações futuras.

O entendimento do abandono afetivo e a responsabilidade civil dos pais em relação a ele não são questões estáticas; são assuntos em evolução. À medida que o campo jurídico e a sociedade como um todo continuam a explorar essas questões, o resultado desejado é claro: encontrar um equilíbrio entre os direitos dos filhos de serem cuidados e amados por seus pais e as responsabilidades dos pais de fornecer esse cuidado. Nesse sentido, os debates futuros, aprofundamentos na jurisprudência e mudanças na legislação são cruciais para atender a esses objetivos.

Este trabalho proporcionou uma análise abrangente do abandono afetivo, suas implicações e as ações judiciais relacionadas a essa questão. Ao aprofundar a compreensão sobre esse tema complexo, ficou nítido que o papel do pai no desenvolvimento de seus filhos é essencial, para a formação desse filho enquanto indivíduo e cidadão. A questão do abandono afetivo paterno-filial é, portanto, um exemplo de como o sistema jurídico precisa se adaptar e evoluir para abordar eficazmente uma questão complexa que envolve direitos, responsabilidades e o melhor interesse da criança. É importante que a jurisprudência seja sensível às nuances dessa questão, considerando o impacto a longo prazo no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e adolescentes envolvidos.



## REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. Responsabilidade civil no direito de família: da possibilidade de indenização por descumprimento do dever de convivência. IBDFAM, 2011. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/22\\_11\\_2011%20Afetividade.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/22_11_2011%20Afetividade.pdf). Acesso em: 06 set. 2023
- BICCA, Charles. ABANDONO AFETIVO: O DEVER DE CUIDADO E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS. Editora OWL. 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 07.11.2022.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [L8069 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 07.11.2022.
- BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código civil brasileiro de 2002. Disponível em: [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10406.htm). Acesso em: 07.11.2022
- CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. Gênero: uma perspectiva global. Tradução da 3.ed e revisão técnica de Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.
- DE LUCA, Guilherme Domingos; ZERBINI, Maiara Santana. Abandono afetivo e o dever de indenizar. REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM-ISSN 1984-7866, v. 8, n. 1, p. 171-191, 2015. Acervo online disponível em: [revista.univem.edu.br](http://revista.univem.edu.br). Acesso em 06 set. 2023
- DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4 Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016
- DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 14 set. 2023.
- DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 11 out. 2023.
- GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 6. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 14 set. 2023.
- GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade Civil. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592931. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>. Acesso em: 07 set. 2023.
- HIRONAKA, Giselda M. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em 11 out. 2023.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico de 2016. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD contínua. Disponível em: [Divulgação trimestral | IBGE](https://www.ibge.gov.br/divulgacao). Acesso em: 10 set. 2023
- KUCHEMANN, B.A.; PFEILSTICKER, Z.V.S. Cuidado com os idosos e as idosas: um trabalho feminino e precário. In: IV SEMINÁRIO DE TRABALHO E GÊNERO, 2010, Universidade Federal de Goiás, 2010. Anais...Goiás, 2010. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/245/o/Astrid\\_Zilda.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/245/o/Astrid_Zilda.pdf)/. Acesso em: 05 de Set. de 2023
- Machado, Gabriela. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. IBDFAM, 2012. Disponível em: [IBDFAM: Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação](http://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Análise+doutrinária+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filiação+e+sua+reparação). Acesso 07 set. 2023

- MADALENO, Rolf. Direito de Família. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 14 set. 2023.
- MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. Responsabilidade Civil no Direito de Família. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689/>. Acesso em: 21 set. 2023.
- PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 14 set. 2023.
- Pereira, Talita Santana. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo nas relações paterno-filiais. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, curso de Direito, Florianópolis, 2013. Disponível em: [Responsabilidade civil pelo abandono afetivo nas relações paterno-filiais \(ufsc.br\)](https://www.ufsc.br/Responsabilidade%20civil%20pelo%20abandono%20afetivo%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20paterno-filiais). Acesso em 14 set. 2023.
- Skaf, Samira. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO PATERNO - FILIAL. IBDFAM. 2011. Disponível em: [IBDFAM: Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno-filial](https://www.ibdfam.org.br/Responsabilidade%20civil%20decorrente%20de%20abandono%20afetivo%20paterno-filial). Acesso em 21 set. 2023.
- STJ - REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em 11 out. 2023
- STJ - REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em 11 out. 2023
- STJ - REsp n. 1.298.576/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2012, DJe de 6/9/2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201103061740&dt\\_publicacao=06/09/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103061740&dt_publicacao=06/09/2012). Acesso em 11 out. 2023
- STJ - REsp n. 1.298.576/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2012, DJe de 6/9/2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201103061740&dt\\_publicacao=06/09/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103061740&dt_publicacao=06/09/2012). Acesso em 11 out. 2023
- STJ - REsp n. 1.557.978/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 17/11/2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=55623047&tipo=0&nreg=201502091741&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20151216&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 21 set. 2023
- STJ - REsp n. 1.579.021/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 29/11/2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=73036217&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 11 out. 2023
- STJ - REsp n. 1.579.021/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 29/11/2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=73036217&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>

[qCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false](#). Acesso em 11 out. 2023

STJ - REsp n. 1.981.131/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200093990&dt\\_publicacao=16/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200093990&dt_publicacao=16/11/2022). Acesso em 12 out. 2023

STJ - REsp n. 1.981.131/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200093990&dt\\_publicacao=16/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200093990&dt_publicacao=16/11/2022). Acesso em 12 out. 2023

STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435). Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em 21 set. 2023

STJ - REsp: 1493125 SP 2014/0131352-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/02/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2016. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201401313524&dt\\_publicacao=01/03/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401313524&dt_publicacao=01/03/2016). Acesso em 11 out. 2023

STJ - REsp: 1493125 SP 2014/0131352-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/02/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2016. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201401313524&dt\\_publicacao=01/03/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401313524&dt_publicacao=01/03/2016). Acesso em 11 out. 2023

STJ - REsp: 1557978 DF 2015/0187900-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/11/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2015. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201501879004&dt\\_publicacao=17/11/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501879004&dt_publicacao=17/11/2015). Acesso em 11 out. 2023

STJ - REsp: 1557978 DF 2015/0187900-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/11/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2015. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201501879004&dt\\_publicacao=17/11/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501879004&dt_publicacao=17/11/2015). Acesso em 11 out. 2023

STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=136048530&tipo=5&nreg=201902906798&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210923&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 17 out. 2023

STJ - REsp: 757411 MG 2005/0085464-3, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500854643&dt\\_publicacao=27/03/2006](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006). Acesso em 14 set. 2023

TAMG, Apelação Cível 408.555-5, 7ª. Câmara de Direito Privado, decisão 01.04.2004, Rel. Unias Silva, v. U.. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRe>

[gistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](#)

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 14 set. 2023.

TJSP, Apelação com Revisão 511.903-4/7-00, 8.ª Câm. de Direito Privado, Marília, Rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 12.03.2008, v.u.. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=BEB80CDFEA23EA93FE38D15B03D29C16.cjsg1?conversationId=&nuProcOrigem=511.903-4%2F7-00%2C+&nuRegistro=>.

Acesso em 21 Set. 2023.

VIEIRA, A. M. M.; FERREIRA, F. R. O abandono afetivo na jurisprudência. Revista de Doutrina e Jurisprudência, v. 109, n. 2, p. 212-234, jan./jun. 2018. TJDFT: RDJ, Brasília, Disponível em:

[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/125822/abandono\\_afetivo\\_jurisprudencia\\_vieira.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/125822/abandono_afetivo_jurisprudencia_vieira.pdf). Acesso em: 11. set. 2023.

VIEIRA, Isadora de Oliveira Santos. Abandono afetivo: formas de prevenção aos danos causados aos filhos pela omissão parental. 2020. Disponível em:

<https://www.locus.ufv.br/handle/123456789/27966>. Acesso em 10 Set. 2023.